

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A DIFÍCIL DISTINÇÃO ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E A UNIÃO  
ESTÁVEL NA ATUALIDADE: A VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO**

**CAROLINE COELHO LIMA**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

**CAROLINE COELHO LIMA**

**A DIFÍCIL DISTINÇÃO ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E A UNIÃO  
ESTÁVEL NA ATUALIDADE: A VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

**CAROLINE COELHO LIMA**

## CIP - Catalogação na Publicação

CL732d Coelho Lima, Caroline  
A difícil distinção entre o namoro qualificado e a união estável na atualidade: a validade do contrato de namoro / Caroline Coelho Lima. -- Rio de Janeiro, 2022.  
70 f.

Orientador: Cintia Muniz de Souza Konder.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. namoro qualificado. 2. união estável. 3. contrato de namoro. I. Muniz de Souza Konder, Cintia , orient. II. Título.

**A DIFÍCIL DISTINÇÃO ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E A UNIÃO  
ESTÁVEL NA ATUALIDADE: A VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientadora

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**  
**2022**

## RESUMO

A presente monografia analisa os entraves existentes na diferenciação entre o namoro e a união estável na atualidade, bem como a validade do negócio jurídico denominado contrato de namoro. O objetivo deste estudo é verificar a validade do contrato de namoro, demonstrando o seu papel como meio de prova relativo e instrumento capaz de garantir a autonomia privada. Para esse fim, foram utilizadas como metodologia a revisão bibliográfica sobre união estável, namoro qualificado e contrato de namoro, em conjunto com a análise qualitativa de julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça. Da análise das controvérsias existentes acerca da validade jurídica do contrato de namoro, bem como a partir do estudo dos julgados, e da demonstração da dificuldade em diferenciar o namoro e a união estável, concluiu-se que o contrato de namoro é um negócio jurídico válido, desde que respeitado o ordenamento jurídico e condizente com a realidade fática vivida pelo casal.

**Palavras Chave:** *affectio maritalis*, namoro, namoro qualificado, união estável, contrato de namoro.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO.....  | 7  |
| 1 AS RELAÇÕES NÃO FORMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O SEU VALOR JURÍDICO.....   | 12 |
| 1.1 Contexto social do surgimento dos relacionamentos não formais .....  | 12 |
| 1.2 Origem e incorporação da união estável no ordenamento nacional .....   | 16 |
| 1.3 As modificações sociais do namoro e o surgimento do namoro qualificado .....   | 19 |
| 1.4 O contrato de namoro .....   | 22 |
| 2 OS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA QUALIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES COMO NAMORO, NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL .....   | 25 |
| 2.1. Diferenciação entre fato social e fato jurídico.....  | 25 |
| 2.2 Breve diferenciação entre relação social e jurídica .....  | 26 |
| 2.3. O namoro como uma relação externa ao mundo jurídico.....  | 27 |
| 2.4 A natureza da união estável e seus desdobramentos jurídicos .....  | 29 |
| 2.3 A origem e os desdobramentos jurídicos do namoro qualificado .....   | 35 |
| 3. A DIFICULDADE PRÁTICA DA DISTINÇÃO ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL: O CONTRATO DE NAMORO COMO MEIO DE PROVA RELATIVA DA INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL..... | 40 |
| 3.1 A dificuldade prática da distinção entre namoro e união estável .....  | 40 |
| 3.2 Análise do Recurso Especial nº 1.263.015 – RN.....   | 42 |
| 3.2 Análise do Recurso Especial nº 1.454.643 - RJ.....   | 45 |
| 3.4 A validade do contrato de namoro e a sua utilização como meio de prova relativo .....  | 49 |
| CONCLUSÃO.....   | 58 |
| REFERÊNCIAS .....  | 61 |
| ANEXO A – MODELO DE CONTRATO DE NAMORO .....   | 67 |
| ANEXO B – MODELO DE CONTRATO DE NAMORO .....   | 71 |

## INTRODUÇÃO

Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de ‘namoro qualificado’, os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de “*affectio maritalis*”. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo (VELOSO, 2016, *online*).

A intensidade dos relacionamentos atuais, a proximidade dos indivíduos e a liquidez das relações traz para o direito a árdua tarefa de diferenciar esses novos modelos e tutelar os direitos dos indivíduos participantes dessas relações.

Para o ordenamento jurídico, a família foi por muitos anos constituída exclusivamente a partir do casamento civil. No entanto, o contexto fático demonstrava um cenário diverso, onde se vislumbrava modelos familiares existentes formados fora dessa instituição. Foi apenas com a Constituição Federal de 1988 - por meio do seu artigo 226, parágrafo 3º - que a legislação brasileira passou a reconhecer a união estável (BRASIL, 1988), como um modelo de família definido por lei e tutelado pelo direito, combatendo assim o estigma até então existente e retirado o termo depreciativo do concubinato para estas relações.

A legislação não traz um conceito claro deste instituto, sendo ele formado pelo estudo dos seus requisitos e fatos jurídicos. Nesse sentido, o Código Civil traz no artigo 1.723 como requisitos o relacionamento entre homem e mulher; a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

O primeiro destes requisitos foi posto em xeque no ano de 2011, a partir da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277-DF. Por meio dela foi estipulado a ausência de necessidade do relacionamento entre homem e mulher, sendo possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo (STF, 2011).

Com o decorrer dos anos, as formas de se relacionar permaneceram em constante mutação, os namoros passaram a ser socialmente categorizados em diferentes títulos que enquadram desde relacionamentos com um menor grau de comprometimento e seriedade, conhecidos casualmente por **ficantes**, até namoros longos e sérios, que demonstram comprometimento e afinidade entre os participantes da relação, mas que não podem ser confundidos com o modelo de família denominado de união estável.

Surge assim o que a doutrina e a jurisprudência chamam de namoro qualificado, o qual apresenta quase todas as características da união estável se diferenciando pela projeção futura da intenção de constituir família. Dessa forma, enquanto na união estável a intenção de constituir família é imediata, vivendo o casal como se casados fossem, no namoro qualificado ela é mediata, sendo apenas mera proclamação para o futuro.

Assim, se trata de um assunto de extrema relevância, que vem sendo pauta de diversos debates contemporâneos e objeto de várias demandas frente ao Poder Judiciário, as quais buscam reconhecer a união estável, mas acabam por se deparar com a inexistência da mesma e o enquadramento no chamado namoro qualificado.

A escolha do tema “A DIFÍCIL DISTINÇÃO ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E A UNIÃO ESTÁVEL NA ATUALIDADE: A VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO” tem como fundamento diversos fatores, mas, sobretudo, a atualidade da problemática. Isso porque, na contemporaneidade, os relacionamentos são marcados por uma liquidez inerente ao contexto social vivenciado. Os indivíduos, que antes eram presos por amarras sociais as quais freavam os relacionamentos, hoje vivem de maneira mais fluida e intensa, quebrando a ordem cronológica definida arcaicamente para os relacionamentos.

Ademais, ainda sobre a atualidade do tema, ele se mostra perdurar ao longo dos anos, tendo em vista que os debates acerca do instituto da união estável existem desde a sua criação, sendo atualizados de acordo com o contexto social inserido. O presente estudo se justifica,



portanto, pela necessidade de garantir uma maior segurança jurídica na seara do Direito de Família, tendo em vista os efeitos práticos da diferenciação dos relacionamentos afetivos, na medida em que o namoro constitui uma situação de fato na qual não se aplicam regras jurídicas relativas ao Direito de Família e, em contrapartida, a união estável é um arranjo familiar, tutelado pelo ordenamento e sujeito às regras impostas ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões.

À vista disso, o problema direcionador desse trabalho de conclusão de curso se consubstancia na seguinte indagação: tendo em vista a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário para diferenciar o namoro qualificado e a união estável, seria o contrato de namoro um instrumento válido para assegurar os interesses do casal e servir como meio de prova relativo para afastar a configuração de uma entidade familiar indesejada?

Nesse sentido, a hipótese que se buscou defender é a da validade do contrato de namoro, como um instrumento capaz de garantir maior segurança jurídica entre os relacionamentos amorosos e efetivar a autonomia da vontade, desde que este preencha os requisitos de existência, validade e eficácia necessários para a efetividade de qualquer negócio jurídico.

A presente monografia tem como objetivo propor uma análise acerca dos entraves existentes no momento da diferenciação entre o namoro, em especial o namoro qualificado, e a união estável, para assim trazer à tona as consequências jurídicas desses modelos de relacionamento e tutelar os interesses dos envolvidos, trazendo o contrato de namoro como um mecanismo capaz de reforçar os objetivos dos participantes dessa situação fática.

Nesse sentido, perquirir-se os desdobramentos jurídicos destas modalidades de relacionamentos amorosos para que seja possível compreender as consequências do enquadramento de um instituto em face do outro e visualizar o contrato de namoro como um negócio jurídico apto a assegurar os interesses das partes e garantir maior segurança jurídica na seara do Direito de Família. Portanto, a partir desse trabalho, busca-se demonstrar as dificuldades práticas na distinção dos relacionamentos na atualidade e verificar a validade do contrato de namoro como um instrumento capaz de assegurar a autonomia da vontade.

A respeito da metodologia empregada, na presente monografia, foi realizada a pesquisa primordialmente a partir do método dedutivo. Para isso, foi empreendida uma análise precisa, profunda e crítica da legislação e da doutrina com o intuito de assegurar os direitos e garantias existentes na união estável e no namoro qualificado, apontando o contrato de namoro como um instrumento válido e capaz de auxiliar a efetivação de tais direitos e deveres.

Nesse sentido, compôs a metodologia utilizada na presente monografia a revisão bibliográfica sobre o tema da união estável, do namoro qualificado e do contrato de namoro, bem como a análise qualitativa de julgados específicos, obtidos junto ao Tribunal do Rio de Janeiro e ao Superior Tribunal de Justiça. Ademais, com o intuito de complementar o estudo, foram incluídos dois modelos de contrato de namoro como anexos ao trabalho. O Anexo – A, foi retirado do *site* do escritório Paiva e Alencar advocacia, e o Anexo - B, foi retirado da obra da jurista Marília Pedrosa Xavier, qual seja: “Contrato de namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo”.

A revisão bibliográfica buscou esclarecer como tais temas são vistos no campo jurídico e abordar os principais conceitos que dialogam com o objeto do trabalho. Os dados foram conjugados criticamente com base no estudo dos casos concretos e no posicionamento doutrinário dos autores estudados.

Logo, a pesquisa foi elaborada a partir de fontes primárias, quais sejam, a legislação nacional, doutrinas e a análise qualitativa de julgados acerca da temática em questão. A busca pelos julgados foi realizada dentro do recorte temporal de 2002 a 2021, utilizando como palavras-chaves: *affectio maritalis*, namoro qualificado, união estável e contrato de namoro.

Portanto, a partir da escolha da metodologia descrita, se pretende ver demonstrado a complexidade da diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável, para assim trazer à tona as consequências jurídicas desses modelos de relacionamento e tutelar os interesses dos envolvidos, trazendo o contrato de namoro como um mecanismo capaz de reforçar os objetivos dos participantes dessa situação fática.

Para este propósito, a presente monografia se divide em três capítulos. O primeiro deles tem como objetivo contextualizar o surgimento dos relacionamentos não formais no

ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a partir de um ponto de vista histórico, buscou-se demonstrar o percurso dos relacionamentos no cenário nacional, analisando as transformações sociais existentes nos relacionamentos amorosos e o tratamento legislativo dado aos relacionamentos não matrimonializados ao longo dos anos. Perquirir-se ainda esmiuçar o arranjo familiar formado por meio da união estável e analisar os novos modelos de relacionamento advindos da modernidade, dando enfoque para o namoro qualificado. Por fim, foi realizada uma análise do contrato de namoro, dando relevância ao seu surgimento e as controvérsias acerca da sua validade.

Outrossim, o segundo capítulo buscou elucidar os desdobramentos jurídicos do enquadramento de um relacionamento como um simples namoro ou da entidade familiar formada pela união estável. Para tanto, foi realizado um estudo prévio do ato e da relação jurídica, buscando abordar ambos os conceitos e esclarecer a diferença entre relação social e jurídica. Em seguida, no mesmo capítulo, pretendeu-se analisar o namoro como uma relação externa ao Direito e, conseqüentemente, ausente de poderes e deveres inerentes a ele. No mesmo sentido, foi realizado um estudo acerca do namoro qualificado. Em contrapartida, buscou-se compreender os diversos poderes e deveres acarretados pela existência da família não formal constituída pela união estável, sendo certo o seu *status* jurídico.

Finalmente, o terceiro capítulo tem como finalidade, ressaltar a dificuldade de diferenciação prática entre o namoro qualificado e a união estável, demonstrando a proximidade existente entre estes modelos de relacionamento afetivo, os quais se assemelham intensamente, sendo o único traço diferenciador a intenção de constituir família no presente. Para que fosse possível compreender o entrave na diferenciação entre estes relacionamentos, foi realizado um estudo acerca de dois julgados, quais sejam: o Recurso Especial nº 1.454.643 e o Recurso Especial nº 1.263.015 - RN. Por fim, foi estudado o contrato de namoro, buscando-se compreender o instrumento e a sua função social, dando primazia para a promoção da dignidade da pessoa humana e efetividade da autonomia da vontade. Para tanto, foi averiguado a existência, a validade e a eficácia deste negócio jurídico, visando compreender o instrumento de maneira técnica e fundamentar a sua validade.

# **1 AS RELAÇÕES NÃO FORMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O SEU VALOR JURÍDICO**

## **1.1 Contexto social do surgimento dos relacionamentos não formais**

A sociedade se renova constantemente e a família, como uma das instituições mais antigas do mundo, acompanha tais mudanças, refletindo os ideais, os pensamentos de cada época e dos indivíduos inseridos nela. Assim, para ser possível compreender esse instituto jurídico, é essencial entender o momento histórico, político e os desdobramentos sociais no momento de criação dos dispositivos legais.

Nesse sentido, é indispensável compreender a trajetória histórica dos relacionamentos não formais, no cenário nacional, desde a inexistência de previsão legal do concubinato não adúlterino até a instituição, por meio da Constituição da República Federativa de 1988, da união estável.

Ao longo da história, as formas de se relacionar sofreram diversas modificações. Tradicionalmente, os relacionamentos eram marcados por definições temporais muito bem estabelecidas. Os pretendentes eram apresentados uns aos outros pela família, começavam a namorar com o intuito de se conhecerem melhor, após determinado período, noivavam e, logo em seguida, constituíam matrimônio. Em um cenário marcado pela influência religiosa nas relações interpessoais, mas sobretudo no Estado, os relacionamentos fora do casamento eram considerados ilegítimos e adúlteros.

Com a Proclamação da Independência (1822) e a instauração da monarquia (1840) estava estabelecida a influência direta da Igreja no Estado, em especial, em relação às questões matrimoniais, as quais possuíam jurisdição eclesiástica.

Tal jurisdição eclesiástica era consolidada por meio do Decreto n. 3 de 1827, o qual trazia a obrigatoriedade das disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimônio (BRASIL, 1827). Assim, o casamento estava intrinsecamente ligado à religião e era tido como um sacramento indissolúvel (ALMEIDA, 2015, p. 4).

Posteriormente, o Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861 fez extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado (BRASIL, 1861). Logo, houve uma flexibilização do casamento por parte da Igreja Católica.

Após a Proclamação da República, em 1889, houve a ruptura entre o Estado e a Igreja Católica. Logo em seguida, o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, subtraiu a jurisdição eclesiástica do matrimônio ao instituir o casamento civil no ordenamento nacional (BRASIL, 1890). Assim, o casamento passou a ser uma atribuição do Estado (ALMEIDA, 2015, p. 4).

Como disposto na Constituição de 1891, a família só teria início com o casamento, instituição regulada pelo direito (BRASIL, 1891). Logo, os relacionamentos não formais ficavam a parte do Direito, não existindo, perante o ordenamento jurídico nacional, a família constituída fora do matrimônio.

Ademais, mesmo com a ruptura entre o Estado e a Igreja Católica a influência religiosa se manteve, existindo assim a permanência do “casamento até que a morte os separe” (ALMEIDA, 2015, p. 4). O decreto trouxe também a possibilidade do “divórcio”, mas, diferentemente do instituto atual, ele precisava estar fundamentado nos motivos dispostos no art. 82 do decreto e não gerava a dissolução do vínculo matrimonial, nos termos do art. 88:

Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido (BRASIL, 1890).

A partir da inclusão do artigo 315 no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), o divórcio previsto no Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, passou a ser denominado de desquite (BRASIL, 1916). A despeito da mudança de nomenclatura houve a manutenção dos moldes do instituto. A indissolubilidade do matrimônio restou consagrada nas Constituições seguintes.

Todavia, os relacionamentos informais sempre fizeram parte da sociedade, existindo diversos indivíduos que, a despeito da ausência do matrimônio, viviam como se casados fossem.

Esses relacionamentos eram chamados de concubinatos e não eram tutelados pelo direito, ao contrário, eles eram repudiados, deixando as partes, em especial a mulher, completamente desamparados. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

A união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá, enquanto houver desejo sobre a face da terra. Entendemos aqui por união livre aquela que não se prende as formalidades exigidas pelo Estado, ou seja, uniões não oficializadas e com uma certa durabilidade. Mesmo antes do advento do CC/2002, podíamos denominá-lá também união estável, ou, às vezes, concubinato. Estas uniões, registra a História, às vezes acontecem como relações paralelas às relações oficiais. Muitas vezes a História do concubinato é contada como história de libertinagem, ligando-se o nome concubina à prostituta, à mulher devassa ou à que se deita com vários homens, ou mesmo a amante, a outra (PEREIRA, Rodrigo, 2012, p. 32).

O Código Civil de 1916 fazia poucas menções aos relacionamentos informais, mencionando apenas o concubinato adúltero e com o intuito de proteger a família legítima. O artigo 248, inciso IV do Código Civil de 1916, por exemplo, impedia a doação do patrimônio familiar a concubina, nos seguintes termos:

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:  
IV. Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177) (BRASIL, 1916).

Em grande maioria, os indivíduos que viviam em concubinato eram aqueles que não podiam constituir matrimônio, dado principalmente à indissolubilidade do casamento, trazido pela Constituição de 1934 como preceito constitucional (BRASIL, 1934) e, conseqüentemente, pela impossibilidade da dissolução do vínculo matrimonial, a qual só foi instituída no ordenamento nacional em (BRASIL, 1977), regulamentada pela lei nº 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano (BRASIL, 1977).

Aos indivíduos casados era permitido apenas o desquite, o qual terminava com a sociedade conjugal e com os deveres conjugais, mas não terminava com o vínculo matrimonial, o qual era mantido. Logo, diante da impossibilidade de pôr fim ao vínculo matrimonial, os indivíduos não poderiam constituir novo casamento e, conseqüentemente, não poderiam constituir nova família. Assim, os separados, acabavam por adquirir novos relacionamentos, os quais restavam desamparados pelo direito.

Com o passar dos anos o número de pessoas que vivenciavam um relacionamento ilegítimo tornou-se cada vez maior e, em decorrência disso, surgiu, por parte da doutrina, a necessidade de diferenciar o concubinato puro do impuro. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino, o concubinato puro, seria aquele formado por indivíduos desimpedidos que constituíam uma união estável. Em contrapartida, o concubinato impuro seria aquele em que, pelo menos um dos participantes, apresentava impedimentos ao casamento. Esses impedimentos matrimoniais poderiam ser em decorrência de um dos indivíduos já estar casado ou devido a existência de laços de parentesco entre os sujeitos. O primeiro seria o chamado concubinato adúltero e o segundo seria o concubinato incestuoso (TEIXEIRA e TEPEDINO, 2020, p. 170 e 171).

Nesse sentido, a jurisprudência começou a tratar o concubinato no âmbito do direito obrigacional, visando impedir o enriquecimento sem causa de uma das partes. Assim, quando esses relacionamentos ilegítimos chegavam ao fim, a jurisprudência da época compreendia que a divisão patrimonial deveria ser feita tal como a dissolução de uma sociedade de fato, onde o relacionamento era tratado como uma relação comercial, na qual existiam prestações de ambos os lados. O direito de família era totalmente afastado nesses casos.

Esse entendimento foi consagrado por meio da súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, de acordo com ela: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (STF, 1964).

Após esse avanço no reconhecimento patrimonial do concubinato, os relacionamentos informais passaram a ingressar paulatinamente no direito de família. Essas uniões de pessoas livres e desimpedidas passaram a atrair novos questionamentos, dando enfoque a solidariedade entre os sujeitos e ao afeto existente entre eles (TEIXEIRA e TEPEDINO, 2020, p. 176).

Surgem então diversas leis que tutelam os direitos dos indivíduos que vivem em concubinato puro. Primeiramente, o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, instituiu a possibilidade do pagamento de indenização à companheira, incluída como beneficiária, em caso do falecimento do companheiro, em decorrência de acidente de trabalho (BRASIL, 1944).

Em seguida, a Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963 garantiu, à companheira, direitos previdenciários (BRASIL, 1963). Em 1973, a Lei nº 6.015/73 permitiu a adoção, por parte da companheira, do sobrenome do companheiro desde que houvesse mais de 5 anos de união ou existindo filhos em comum e não existindo vínculo matrimonial (BRASIL, 1973).

Outra conquista legislativa significativa foi a Lei nº 7.250/1984, a qual permitiu o reconhecimento de filhos ilegítimos pelo cônjuge separado a mais de cinco anos (BRASIL, 1984). Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (TEIXEIRA e TEPEDINO, 2020, p. 176), essa mudança legislativa pôs em xeque as estruturas formais do direito de família, na medida em que a ausência da vida em comum seria capaz de reduzir a força normativa do casamento.

Assim, o ordenamento jurídico nacional passou a tutelar progressivamente os relacionamentos tidos até então como ilegítimos frente a necessidade de legislar sobre uma problemática vivenciada intensamente no campo fático. O crescente aumento de demandas oriundas da vida em comum, no Poder Judiciário, tornou cada vez mais evidente a necessidade do direito de proteger estes modelos de família até então excluídos do ordenamento.

A inclusão dos relacionamentos informais no Direito de Família ocorreu em decorrência da jurisprudência e como uma resposta a uma demanda existente na sociedade.

## **1.2 Origem e incorporação da união estável no ordenamento nacional**

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a instauração do estado democrático de direito, a defesa dos direitos personalíssimos e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana passaram a ser primazia do Estado brasileiro. Nesse contexto, a proteção das entidades familiares, centro dos relacionamentos interpessoais e um dos pilares da dignidade da pessoa humana, assumiu importância e passou a ser tutelada pelo ordenamento.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 passa a tutelar as entidades familiares não fundadas no matrimônio, surgindo assim o conceito de União Estável a partir do art. 226, § 3º da CR/88.



Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Assim, o concubinato sai de cena para dar espaço à União Estável, entidade familiar que passou a ser reconhecida e protegida pelo Estado e ordenamento jurídico.

Entretanto, o instituto só passou a ser regulamentado a partir das leis 8.971/1994 de 29 de dezembro de 1994 e, posteriormente, pela lei 9.278/1996 de 10 de maio de 1996.

A lei 8.971/1994 trouxe o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, mas não conceituou a união estável. Nos termos do artigo 1º da lei, era garantido o direito à alimentos à companheira, desde que fosse comprovado o decurso de mais de 5 anos de união ou a existência de prole (BRASIL, 1994). Na mesma lei foram estabelecidos alguns direitos sucessórios, dentre eles o usufruto vidual dos conviventes e a meação no caso de morte de um dos cônjuges, desde que comprovado o esforço em comum (TEIXEIRA e TEPEDINO, 2020, p. 180).

Em seguida, foi promulgada a lei 9.278/1996, a qual regulamentou de maneira mais técnica a união estável e estabeleceu, em seu art. 1º, os pressupostos para a sua configuração (BRASIL, 1996). Esses requisitos permaneceram inalterados no Código Civil de 2002.

Nos termos da lei 9.278/1996: “art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” (BRASIL, 1996).

A legislação não traz um conceito claro deste instituto, sendo ele formado pelo estudo dos seus requisitos e fatos jurídicos. Nesse sentido, é preciso preencher os requisitos subjetivos e objetivos do instituto para que ele seja configurado.

Tratando dos requisitos subjetivos, o Código Civil de 2002 traz no art. 1.521 os impedimentos para o matrimônio que se aplicam também à união estável, salvo o impedimento trazido pelo inciso VI do mesmo artigo, segundo o qual não podem se casar as pessoas já casadas. Tal inciso não se aplica à união estável caso o indivíduo seja casado, mas haja separação de fato ou judicial, conforme disposto no Art. 1723, § 1º do Código Civil (BRASIL,

2002). Assim, qualquer pessoa pode constituir união estável desde que não haja os demais impedimentos matrimoniais.

Ademais, com o julgamento da ADPF n 132-RJ e ADI nº 4.277-DF, houve o reconhecimento da união homoafetiva, não havendo mais a necessidade da distinção de sexos para a configuração do instituto (STF, 2011).

Os requisitos objetivos estão elencados no art. 1.723 do Código Civil de 2002, sendo eles, a convivência pública; contínua; duradoura; estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira o primeiro requisito seria a estabilidade da união, presente no nome do instituto.

Ao exigir a estabilidade da união, o legislador teve como escopo diferenciar e proteger as uniões estáveis em prejuízo de relações em que não haja o objetivo de constituir família, namoros ou simples relacionamentos clandestinos ou temporários (TEIXEIRA e TEPEDINO, 2020, p. 182).

O segundo requisito é a publicidade, ou seja, é a forma como a sociedade visualiza a estabilidade do relacionamento, é o tratamento dado entre casal e diante dos outros indivíduos, como se fossem marido e mulher. “É a exteriorização da estabilidade decorrente do tratamento recíproco como casal.” (TEIXEIRA e TEPEDINO, 2020, p. 183 e 184).

O terceiro requisito é a convivência contínua, sendo este muito evidente, tendo em vista que um relacionamento marcado por interrupções não poderia ser classificado como estável.

O quarto requisito é a durabilidade, não existindo hoje um prazo limite. Esse requisito visa a criação de laços de intimidade, típicos de família, que normalmente demandam tempo para serem constituídos.

Nas palavras de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira “Em geral, em curto período é difícil criar uma intimidade tal que permita edificar laços típicos de família, baseados em solidariedade e afetividade.” (TEIXEIRA e TEPEDINO, 2020, p. 183).

O último requisito é o mais importante, qual seja o objetivo de constituir família. Na maioria dos casos, ele é o diferenciador entre o instituto da união estável e o namoro qualificado, isso porque em grande parte das demandas a sua ausência desqualifica a existência do instituto na relação fática.

O objetivo de constituir família é traduzido juridicamente como *animus familiae* ou *affectio maritalis*. Ele pressupõe a existência de projetos em comum, solidariedade voluntária e afetiva.

Segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

Trata-se de situação que nasce da autonomia do casal, paulatinamente, e acaba por resvalar seus efeitos através da solidariedade, do compromisso mútuo de tal forma profundo que qualifica o relacionamento como família (TEIXEIRA e TEPEDINO, 2020, p. 184).

Para configuração do *affectio maritalis*, entram em cena o trato, a posse do estado de casado e até mesmo a adoção do patronímico do outro.

Como afirmado por Paulo Lôbo, “a constituição de família é o objetivo da entidade familiar, para diferenciá-la de outros relacionamentos afetivos, como a amizade, a camaradagem entre colegas de trabalho, as relações religiosas, o apadrinhamento” (LÔBO, 2011, p. 77).

### **1.3 As modificações sociais do namoro e o surgimento do namoro qualificado**

Com o decorrer dos anos, as formas de se relacionar permaneceram em constante mutação. A sociedade sofreu diversas modificações, os indivíduos tiveram seus ideais, pensamentos e valores modificados. A influência da Igreja se tornou cada vez menor e surgiu, em contrapartida, a revolução sexual.

Por meio dessa revolução, os sujeitos se tornaram cada vez mais livres, se despreendendo das amarras sociais até então existentes. Essa liberdade alterou significativamente diversas estruturas até então definidas e os relacionamentos, como forma máxima de expressão da personalidade humana, também foram modificados.

As modificações sociais e o aumento da liberdade de se expressar e se relacionar permitiu a aproximação dos indivíduos e modificou a estrutura tradicional do namoro. Os sujeitos passaram a conviver mais intensamente, o contato entre as famílias aumentou, os relacionamentos se tornaram cada vez mais íntimos. Os namorados, que até então tinham um contato superficial, limitado a conversas supervisionadas e sem intimidade, passaram a ter cada vez mais intimidade, mantendo contato frequente, realizando viagens e, inclusive, dormindo na casa um do outro.

Em contrapartida, a liberdade sexual permitiu que os indivíduos vivessem de maneira mais fluída e intensa. O ideal tradicional do dever de constituir família caiu por terra e os sujeitos passaram a experimentar de maneira crescente o individualismo, trazendo os seus sonhos e desejos individuais como primazia. A carreira profissional passa a ser prioridade frente ao estigma da necessidade de constituir família.

Nesse sentido, surgem também os relacionamentos marcados pela ideia de “amor líquido” (BAUMAN, 2004, *passim*) nos quais os sujeitos permanecem distantes, mantendo muitas vezes apenas o contato sexual. Tais sujeitos não possuem intimidade nem afinidade, não sendo possível falar em solidariedade.

Os namoros passaram a ser socialmente categorizados em diferentes títulos que enquadram desde esses relacionamentos com um menor grau de comprometimento e seriedade, conhecidos casualmente por **ficantes**, até namoros longos e sérios, que demonstram comprometimento e afinidade entre os participantes da relação, mas que não podem ser confundidos com o modelo de família denominado de união estável. Nas palavras de Andréia Fernandes de Almeida:

Tem sido cada vez mais difícil diferenciar o namoro de uma união estável. A interação do casal tem sido cada vez mais profunda - a liberdade com que se relaciona, a forma como dividem a vida, seja morando juntos, sendo sócios em uma atividade empresarial, planejando viagens ou mesmo frequentando constantemente ambientes públicos como um casal estável - preenchendo em alguns casos os requisitos da publicidade, estabilidade e durabilidade, sem que isso possa ser caracterizado como uma união estável, pois ausente pode estar o ânimo de marido e mulher ( *affectio maritalis* no sentido literal da palavra) (ALMEIDA, 2015, p. 12).

Nesse cenário, surgem relacionamentos que, dada a profundidade da interação do casal, se aproximam muito do modelo familiar estabelecido pela união estável, preenchendo muitas vezes quase todos os seus requisitos, mas não podendo ser confundido com este instituto, vez que ausente o intuito de constituir família, também denominado de *affectio maritalis* (ALMEIDA, 2015, p. 12).

Assim, as mutações sociais, a intensidade dos relacionamentos atuais, a proximidade dos indivíduos e a liquidez das relações traz para o direito a árdua tarefa de diferenciar esses novos modelos de relacionamentos e tutelar os direitos dos indivíduos participantes dessas relações.

Conforme afirma Maria Berenice Dias:

Não é fácil distinguir união estável e namoro, que se estabelece pelo nível de comprometimento do casal, sendo enorme o desafio dos operadores do direito para estabelecer sua caracterização (DIAS, 2015, p. 261).

Diante da necessidade de diferenciação entre os novos moldes de namoro, nos quais se encontram presentes a afetividade, a solidariedade e a durabilidade, e a união estável surgiu, por parte da doutrina e da jurisprudência, a definição de namoro qualificado.

A 3ª Turma do STJ, ao julgar Recurso Especial nº 1454643 do Rio de Janeiro, definiu o namoro qualificado como sendo o relacionamento no qual se encontram presentes quase todos os requisitos da união estável, mas resta ausente a intenção de constituir família no momento presente. O ministro relator Marco Aurélio evidencia ainda que, a intenção de constituir uma entidade familiar não pode ser mera proclamação para o futuro. Nos seguintes termos:

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída (STJ, 2015, *online*).

Dessa forma, o elemento subjetivo *affectio maritalis* entra como único diferenciador entre namoro qualificado e união estável, demonstrando a existência de uma linha tênue entre os institutos e a imprescindibilidade da distinção prática entre eles. Resta ao operador do direito,

na seara cotidiana a árdua tarefa de distinguir estas entidades, levando em consideração os efeitos jurídicos dessa distinção.

#### **1.4 O contrato de namoro**

As consequências patrimoniais decorrentes de configuração da União Estável ocasionaram, desde o surgimento do instituto no ordenamento nacional, o temor de que um simples relacionamento, fluído e fugaz, pudesse ser enquadrado como União Estável.

A origem deste temor está relacionada com a natureza jurídica do instituto. Isso porque, a união estável é um ato jurídico composto que nasce a partir de uma situação de fato e independe de ato formal para ser consolidado, diferentemente do casamento, o qual é um negócio jurídico formal e solene.

De certo, o instituto apresenta requisitos que permitem a diferenciação entre um mero namoro e a entidade familiar constituída pela União estável. Entretanto, as modificações atuais nas formas de se relacionar tornam essa diferenciação cada vez mais complexa, restando ao operador do direito decidir, no caso concreto, a configuração ou não do instituto.

Como abordado por Paulo Lôbo, o namoro não é entidade familiar e, por permanecer no mundo dos fatos, não cria direitos e deveres entre as partes (LÔBO, 2014, p. 157). Em contrapartida, a união estável estabelece diversos deveres e direitos entre os companheiros, dentre eles o direito à meação de bens após a dissolução da união estável, o direito a alimentos e a herança. Nesse sentido abordam Maluf e Maluf:

Diferentemente dos companheiros, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito a herança nem a alimentos. Assim, com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar (MALUF, 2013, p. 376 e 377).

As consequências jurídicas e patrimoniais decorrentes da diferenciação entre o namoro prolongado e a união estável tornam evidentes a necessidade de diferenciar os institutos.

Diante desse receio, muitos casais procuram alternativas para evidenciar a inexistência da configuração da união estável, deixando claro que o relacionamento existente consiste apenas em um mero namoro, sem a intenção de constituir família.

Nesse contexto, surge como forma de legitimar a autonomia privada entre as partes o denominado “contrato de namoro”. Por meio deste instrumento, o casal expressa a sua vontade de afastar a incidência da união estável de maneira inequívoca, evidenciando a inexistência da *affectio maritalis*, ou seja, do intuito de constituir família.

Como afirmado por Diego Brainer de Souza André:

O “contrato de namoro” possui como finalidade precípua evitar a formação da união estável, mormente por pessoas que já constituíram família anteriormente, furtando-se de eventuais aborrecimentos ou demandas judiciais em razão da confusão do conceito de namoro e união estável. Por meio do instrumento, consignam, via negócio jurídico, que na relação entre as partes não se vislumbra intenção de constituírem uma família (ANDRÉ, 2019, p. 23 e 24).

Entretanto, a validade do supracitado negócio jurídico é alvo de diversos debates doutrinários. A parcela majoritária da doutrina entende pela ausência de validade do contrato namoro e, em contrapartida, a doutrina minoritária entende pela sua eficácia.

Maria Berenice Dias, segue os pensamentos da corrente majoritária e, entendendo pela ausência de valor do contrato de namoro:

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz pode gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico generalizado, entre os homens, é claro. Diante da situação de insegurança, começou a se decantar a necessidade de o casal de namorados firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro. No entanto, esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar singela relação afetiva (DIAS, 2021, p. 260).

Em contrapartida, Roberto Senise Lisboa entende o instituto de maneira oposta:

Por outro lado, não há impedimento legal para que os interessados produzam documento cuja finalidade é obstar o reconhecimento da união estável. (...) Trata-se do contrato de namoro, negócio jurídico por meio do qual os interessados declaram consensualmente que não existe nenhuma *affectio* para os fins de constituição de família a partir do seu relacionamento (LISBOA, 2012, p. 200).

De certo, é evidente que a validade do instrumento está condicionada às condições fáticas vividas pelo casal. De tal forma que, para que ele produza efeitos jurídicos, é preciso que se verifique a ausência dos requisitos da união estável no mundo dos fatos.

O contrato de namoro entra então como um instrumento capaz de reafirmar a vontade das partes e delimitar de maneira mais evidente a ausência de certos requisitos, em especial a ausência de intenção de constituir família no momento presente.

Dessa maneira, é evidente a existência de uma problemática envolvendo as novas formas de relacionar. As modificações sociais e afetivas existentes na modernidade líquida (BAUMAN, 2004, p. 6) trouxeram para o debate jurídico questões que até então só existiam no mundo dos fatos.

Surge assim a necessidade de estudar os desdobramentos jurídicos dessas novas modalidades de relacionamento para ser possível compreender quais delas permanecem como fato social e quais delas foram incorporadas pelo sistema normativo.



## 2 OS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA QUALIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES COMO NAMORO, NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL

### 2.1. Diferenciação entre fato social e fato jurídico

O presente capítulo visa demonstrar os desdobramentos jurídicos da qualificação das relações como namoro, namoro qualificado e união estável. Para tanto, é necessário primeiramente estudar a diferenciação entre fato social, fato jurídico, relação social e relação jurídica.

A importância dessa diferenciação tem origem na proximidade de tais relacionamentos, e a consequente dificuldade de diferenciá-los. Ademais, ela possui fundamento nas consequências jurídicas advindas da classificação supramencionada.

Os fatos sociais estão presentes em todos os momentos da vida e são formados pelos acontecimentos cotidianos. Eles são diretamente influenciados pela cultura e pela sociedade, estando, assim, em constante alteração. Nas palavras de Gustavo Tepedino: “Fato social é o acontecimento que, submetido à incidência do direito, torna-se tecnicamente, fato jurídico” (TEPEDINO, 2014, p. 12).

Assim, esses fatos sociais se tornam jurídicos no momento que adentram o ordenamento, passando a produzir efeitos jurídicos. Eles “são os eventos mediante os quais as relações jurídicas nascem, se modificam e se extinguem” (TEPEDINO, 2014, p. 12).

Em outras palavras, os fatos jurídicos são acontecimentos que o direito acha importante e, por isso, lhe atribui eficácia jurídica (AMARAL, 2014, p. 223). São acontecimentos sociais, sejam eles manifestações da natureza ou da vontade humana, relevantes ao direito. Em contrapartida, os fatos sociais são aqueles que não apresentam relevância para o mundo jurídico.

Ocorre que, os fatos social e jurídico estão intrinsecamente relacionados na medida em que os acontecimentos sociais apresentam, em grande maioria, valoração normativa e, conseqüentemente, desencadeiam efeitos jurídicos (TEPEDINO, 2014, p. 14). O inverso

também é verdadeiro, isso porque o direito é um espelho da sociedade da mesma forma que a sociedade reflete o ordenamento jurídico.

## **2.2 Breve diferenciação entre relação social e jurídica**

No mesmo sentido, temos como necessária a diferenciação entre relação social e jurídica, isso porque, elas são consequências dos fatos jurídicos (AMARAL, 2014, p. 209).

A necessidade da conceituação referente à relação jurídica para o Direito Civil está diretamente relacionada às consequências decorrentes dela. Conforme explicitado por Francisco Amaral:

A relação jurídica traduz a regulamentação jurídica (aspecto formal) do comportamento dos indivíduos (aspecto material) no seu dia-a-dia, na disciplina dos seus interesses, estabelecendo situações ativas (poderes) e situações passivas (deveres) (AMARAL, 2014, p. 217).

Assim, é a partir dela que os sujeitos de direitos têm as suas relações sociais tuteladas pelo ordenamento jurídico, estabelecendo poderes e deveres e permitindo a contestação destes junto ao Poder Judiciário. Só é possível contestar direitos subjetivos quando estamos diante sujeitos dentro de uma relação jurídica. Nas palavras de Pontes de Miranda, “só há direitos subjetivos porque há sujeitos de direito; só há sujeitos de direito porque há relações jurídicas.” (MIRANDA, 2000, p. 16).

O conceito de relação jurídica perpassa diversas áreas do direito, entre elas a Teoria do Direito, Filosofia do Direito e o Direito Civil, sendo elementar para a compreensão do ordenamento jurídico.

Ele pode ser definido como “o vínculo que o direito reconhece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres. Representa uma situação em que duas ou mais pessoas de encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos” (AMARAL, 2014, p. 207).

Nas palavras de Orlando Gomes a relação jurídica pode ser estudada em dois aspectos:

No primeiro, é o vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito que obriga um deles, ou os dois, a ter certo comportamento. É, também, o poder direto de uma pessoa sobre determinada coisa. No segundo, é o quadro no qual se reúnem todos os efeitos atribuídos por lei a esse vínculo, ou a esse poder. Em outras palavras, é o conjunto dos efeitos jurídicos que nascem se sua contribuição, consistentes em direitos e deveres - com estes, entretanto, não se confundindo. (GOMES, 2009, p. 86).

Em contrapartida, a relação social é, como o fato social, consequência de diversos fatores do cotidiano, influenciada pela cultura, economia e religião.

A relação social nasce de variadas causas da vida corrente, tais como valores éticos, econômicos, político, e o direito que a reconhece é a manifestação do poder do Estado, expresso nas leis, ou de particulares, no exercício que lhe confere o sistema legal (AMARAL, 2014, p. 209).

Para a concepção personalista clássica, a qual tem como um dos principais nomes Savigny, a relação social é um dos elementos clássicos da relação jurídica, sendo a determinação jurídica o outro elemento (AMARAL, 2014, p. 215).

Em síntese, a relação jurídica é a relação social que repercute no âmbito do direito, ocasionando obrigações e direitos entre os sujeitos da relação. Nada mais é que a relação social regulada pelo direito.

A relação jurídica é a relação social disciplinada pelo direito, e concretamente, é uma relação entre sujeitos, um titular de um poder, outro, de um dever, ou, se quisermos, uma relação entre duas situações jurídicas (AMARAL, 2014, p. 209).

### **2.3. O namoro como uma relação externa ao mundo jurídico**

Conforme analisado anteriormente, as relações afetivas sofreram diversas modificações ao longo dos anos, onde a forma em que os indivíduos se relacionam foi drasticamente alterada. O crescente individualismo gerou como consequência o aumento dos relacionamentos superficiais, onde os sujeitos se mantêm emocionalmente distantes, muitas vezes com o intuito de se proteger frente a mágoas e decepções.

Nas palavras de Marília Pedrosa Xavier: “Os laços humanos atuais são marcados, em regra, por uma fluidez exacerbada, uma incerteza constante, que produz vínculos afetivos frágeis.” (XAVIER, 2020, p. 63).

A liberdade sexual teve um papel significativo nessas modificações sociais, uma vez que retirou freios e permitiu que os sujeitos passassem a se relacionar exclusivamente em busca de relações sexuais, as quais tradicionalmente só eram permitidas após o matrimônio.

Surgem também novas modalidades de relacionamentos com o advento dos aplicativos de relacionamentos e o *online dating*, o qual pode ser definido como um namoro virtual, onde as partes se conhecem por meio da internet e, após conversarem virtualmente, acabam por marcar um encontro físico com o intuito de desenvolver maior intimidade e um possível relacionamento. Já os aplicativos de relacionamento são as ferramentas utilizadas pelos indivíduos que buscam um parceiro romântico ou sexual.

Todas essas alterações estão inseridas em um contexto social de fragilidade e flexibilidade, denominado por Bauman como Modernidade Líquida. Segundo o filósofo, vivemos em uma sociedade pautada em laços humanos frágeis, de “amor líquido”, onde os sujeitos desejam “apertar laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos” (Bauman, 2004, p. 6).

Anteriormente, o namoro era visto como uma fase, um momento de conhecimento prévio que teria como fim o casamento. Como elucidado por Rolf Madaleno, o namoro clássico era definido como um relacionamento no qual:

O envolvimento do casal é recente, baseado em pouco ou nenhum conhecimento um do outro, tratando-se em realidade, de um período experimental, que, posteriormente, nas gerações que ficaram para trás, era substituído pelo noivado, cujo projeto de vida, já mais elaborado e estabilizado, buscava o futuro do amor maduro e emocionalmente equilibrado (MADALENO, 2015, p. 1490).

Em contrapartida, as relações da atualidade são marcadas pela informalidade (ALMEIDA, 2015). Logo, não é necessária à sua formalização por meio do casamento.

Nesse sentido, afirma Ana Carolina Brochado Teixeira:

O namoro não significa mais, necessariamente, uma fase que antecede o casamento, mas “um relacionamento amoroso não orientado à constituição de um núcleo familiar estável nem à realização de um projeto de vida em comum”, um período de vivências que pode se esgotar nele mesmo, no qual é frequente uma série de atos que eram privativos de pessoas com compromisso maior (TEXEIRA, 2020, p. 17).

Diante destas modificações sociais, as delimitações entre os relacionamentos se tornam cada vez mais árduas. Assim, tradicionalmente, o namoro era uma fase de conhecimento, a qual era seguida pelo noivado e com a finalidade de contrair matrimônio (MADALENO, 2015, p. 1222). Entretanto, o mesmo pode não ocorrer nos dias contemporâneos. Em outras palavras, essa suposta ordem cronológica não é uma obrigatoriedade na atualidade.

O namoro deixou de ser apenas uma fase preparatória e passou a ser também um objetivo. Diversos sujeitos escolhem permanecer apenas namorados com o intuito de estabelecer um relacionamento mais casual e não criar poderes e direitos entre as partes.

No cenário da “modernidade líquida” (BAUMAN, 2001, *passim*), regido por relacionamentos fluídos e sem amarras, surgem novos debates a respeito do papel do direito, visando a tutela da dignidade da pessoa humana em harmonia com o respeito à autonomia privada do indivíduo. Para tanto, é necessário estabelecer a natureza do namoro.

Como visto no tópico anterior, os relacionamentos sociais se diferem dos relacionamentos jurídicos a partir do interesse jurídico existente acerca do tema. O relacionamento jurídico pode ser compreendido como o relacionamento social no qual existe um vínculo jurídico entre os sujeitos, o qual estabelece deveres e direitos entre as partes.

No caso do namoro, não é válido falar em interesse jurídico, uma vez que ele é um relacionamento pautado na liberdade e constituído por sujeitos que prezam pela autonomia e individualidade. Nesse relacionamento não existem poderes e deveres que devem ser tutelados pelo Direito e, por isso, ele se apresenta externo ao mundo jurídico.

A inexistência de obrigações jurídicas dentro dos relacionamentos informais fundamenta a importância da diferenciação entre o namoro, seja ele qualificado ou não, e a união estável. Isso porque, sendo externo ao mundo jurídico, ele não gera obrigações entre as partes, tampouco consequências patrimoniais.

#### **2.4 A natureza da união estável e seus desdobramentos jurídicos**

Os relacionamentos informais sempre existiram na sociedade. No entanto, as modificações culturais e sociais decorrentes da modernidade ocasionaram um aumento expressivo dessa forma de se relacionar.

Nesse cenário, surge a necessidade de conferir proteção estatal e reconhecer os núcleos familiares formados fora do matrimônio.

A união estável passou a ser compreendida como entidade familiar pelo ordenamento jurídico pátrio a partir da Constituição da República Federativa de 1988. A tutela desse instituto pelo Direito decorreu da necessidade de proteger uma situação fática, tendo em vista o crescimento das famílias informais.

Nesse sentido, a união estável deixou de ser um relacionamento existente apenas no mundo dos fatos e passou a integrar o universo jurídico, acarretando deveres e direitos entre as partes envolvidas e integrando o Direito de Família. Conforme afirma Mara Rúbia Cattoni Poffo:

Passou-se, então, a conferir proteção jurídica, gerando direitos e deveres entre as partes, à relação entre homem e mulher que fosse pública, contínua, duradoura e constituída com objetivo de formar família, nos termos previstos pelo artigo 1.723 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (POFFO, 2010, *online*).

Ao passo que o instituto adquiriu tutela normativa foram definidos requisitos para configurá-lo. Os primeiros requisitos surgiram com a Constituição da República Federativa de 1988 e, posteriormente, foram regulamentados pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002. Conforme dispõe Zeno Veloso:

O elemento objetivo, exterior, visível, que se percebe no meio social, que se demonstra inequivocamente aos olhos de todos, é a convivência pública, vale dizer, notória, ostensiva, dos protagonistas do relacionamento afetivo, que não pode ser escondido, clandestino, mantido em segredo. E a convivência deve ser contínua, isto é, firme, sem hiatos ou interrupções marcantes. Requer-se, então, estabilidade. E tem de ser duradoura, prolongada no tempo, não existindo entidade familiar se a relação é recente, efêmera, eventual. Embora não seja fixado um tempo mínimo para a sua configuração (dois anos, por exemplo, como prevê a lei portuguesa), algum tempo de convivência é fundamental, para que a união estável se estabeleça. Nada que tem de ser duradouro pode ser breve ou transitório. Os parceiros devem viver como se fossem cônjuges, com aparência de casamento, ou, para usar a expressão latina, *more uxorio*,

numa comunhão de vida. Mas não se exige que morem na mesma casa, sob o mesmo teto, embora seja assim, na grande maioria dos casos (VELOSO, 2016, *online*).

Nos mesmos termos, podemos visualizar a presença dos requisitos na Apelação nº 0010246-43.2017.8.19.0038, qual seja:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL É NECESSÁRIO QUE SE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE UMA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. ARTIGOS 1.723 E 1.724, DO CÓDIGO CIVIL.** O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS É CLARO NO SENTIDO DE QUE O RELACIONAMENTO ERA PÚBLICO, CONTÍNUO E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR ENTIDADE FAMILIAR, SENDO CERTO QUE, PARA QUE ESSE ÚLTIMO REQUISITO ESTEJA CARACTERIZADO, É **NECESSÁRIO DEMONSTRAR QUE O CASAL TINHA A INTENÇÃO DE VIVER COMO SE CASADOS FOSSEM**, COMPARTILHANDO VIDA E ESFORÇOS, COM OBJETIVOS COMUNS A SEREM ALCANÇADOS PELOS CONVIVENTES. LEI 9.278/96. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DA PROVA DO FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA (ART. 373, II, CPC). ACERTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ, 2021).

Assim, o reconhecimento da união estável por parte do Direito permitiu que essa modalidade de relacionamento deixasse de ser apenas uma relação social para ser também uma relação jurídica. O vínculo familiar existente na união estável passou a ser tutelado e, com o reconhecimento do seu status jurídico, surgiram diversos poderes e deveres entre as partes.

O art. 1.725 do Código Civil de 2002 afirma que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Entretanto, existem exceções legais quanto à aplicação deste artigo, sendo elas a hipótese de pessoa separada de fato ou divorciada; quando ainda não tiver havido a partilha de bens com o cônjuge anterior; e quando um dos companheiros for maior de 70 anos no início da união.

Logo, inexistindo disposição diversa ou exceção legal, será aplicado à união estável o regime da comunhão parcial de bens, o que acarretará a partilha de bens adquiridos de forma onerosa durante a existência da entidade familiar caso esta venha a ser dissolvida.

Além disso, a dissolução da união estável acarreta o dever de prestar alimentos ao companheiro ou à prole em comum, caso exista. Este dever decorre do princípio da solidariedade familiar.

Há de se falar ainda nos direitos sucessórios do companheiro, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual estabelecia a diferenciação dos direitos de cônjuges e companheiros para fins sucessórios.

Nesse sentido, afirma Zeno Veloso:

O companheiro hoje, em matéria de direito sucessório, assume a mesma posição do cônjuge. Na falta de descendentes ou ascendentes, o companheiro é o herdeiro universal. (A decisão do STF) Afasta e exclui os parentes colaterais da sucessão. A meu ver, ainda por cima, (o companheiro) é também herdeiro necessário com as respectivas consequências (VELOSO, 2018, *online*).

Dessarte, a configuração da união estável confere ainda deveres e direitos na seara do direito das sucessões, no qual o companheiro assume um papel de herdeiro. Além das inúmeras consequências jurídicas já mencionadas, o companheiro possui ainda direitos previdenciários, os quais podem ser visualizados por meio da ementa da apelação nº 0103085-67.2018.8.19.000:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A UNIÃO ESTÁVEL É REGIDA PELO DISPOSTO NO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL, IN VERBIS: “É RECONHECIDA COMO ENTIDADE FAMILIAR A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER, CONFIGURADA NA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA”. A UNIÃO ESTÁVEL É POR NATUREZA UMA SITUAÇÃO DE FATO. DESTARTE, A PARTE AUTORA MENCIONA PROVAS DOCUMENTAIS, CONSISTENTES EM FOTOS E CONVERSAS TROCADAS POR MENSAGENS DE TEXTO, ENTRE A GENITORA DO RÉU EDMO LUIGI E O DE CUJUS, QUE COMPROVARIAM O CARÁTER DE FAMÍLIA DO NOVO RELACIONAMENTO DO FALECIDO. COMO BEM INFORMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU PARECER RECURSAL, A QUESTÃO GANHA CONTORNOS AINDA MAIS COMPLICADOS, QUANDO SE CONSIDERA QUE A EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DA AUTORA COMO COMPANHEIRA DO SR. SEBASTIÃO, NÃO GERARÁ APENAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, MAS TAMBÉM NA SEARA DO DIREITO DAS SUCESSÕES, PASSANDO A COMPANHEIRA A SER HERDEIRA, TENDO OS MESMOS DIREITOS SUCESSÓRIOS ATRIBUÍVEIS AO CÔNJUGE, CONSIDERANDO-SE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL, VIDE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 646.721 E**



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 878.694.** TALVEZ TAL FATO EXPLIQUE AS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO 3º RÉU (EDMO LUIGI) E PELA AUTORA, AINDA QUE NÃO HAJA MÁ-FÉ DAS PESSOAS QUE COLABORARAM OU NÃO COM O JUDICIÁRIO. A EXISTÊNCIA DE FOTOS PÚBLICAS DA AUTORA E DO DE CUJUS EM CASAMENTO, E EM PASSEIO COM OS FILHOS DE AMBOS, SÃO ELEMENTOS IMPORTANTES QUE DEMONSTRAM O CARÁTER PÚBLICO DESSE RELACIONAMENTO. JÁ A TROCA DE MENSAGENS COM A MÃE DO RÉU EDMO LUIGI, TAMBÉM REVELA UM FORTE INDÍCIO DO CARÁTER ESTÁVEL DO RELACIONAMENTO EM QUESTÃO. POR FIM, AS PROVAS TESTEMUNHAIS, COM AS IMPORTANTES CONSIDERAÇÕES FEITAS PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA NÃO TRAZEM EM MOMENTO ALGUM, ELEMENTOS MAIS PRECISOS SOBRE OUTRAS NAMORADAS DO DE CUJUS, O QUE INDICA QUE DE FATO ESTE, MANTINHA UM RELACIONAMENTO DURADOURO E ESTÁVEL COM A AUTORA. DECLARAÇÃO DA UNIÃO QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJRJ, 2019).

Dessa forma, ressalvado as diferenças formais entre a família matrimonializada e da entidade familiar constituída por meio da união estável, é evidente a existência de uma proximidade entre os direitos e deveres dos dois institutos.

Após reconhecido o caráter jurídico da União Estável é necessário compreender a sua natureza jurídica, sobre a qual não há consenso doutrinário.

Existem duas correntes a respeito da natureza jurídica da União Estável. A primeira corrente, que possui como principal nome Paulo Luiz Netto Lôbo, compreende a união estável como um ato-fato jurídico. A segunda, liderada por Marcos Bernardes de Mello, compreende a união estável como um ato jurídico composto.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, a partir da Constituição da República Federativa de 1988, a união estável deixou de ser fato ilícito para ser fato jurídico lícito (LOBÔ, 2014, *online*), na medida em que a união estável deixou de existir apenas no mundo dos fatos para receber tutela normativa.

Segundo o autor, o texto constitucional trouxe como elementos dessa hipótese normativa a união entre o homem e a mulher; a estabilidade dessa união; e a natureza familiar. Não existindo, assim, qualquer exigência de elemento volitivo, ou de declaração de vontade (LOBÔ, 2014, *online*).

Ademais, o art. 1.723 do Código Civil acrescentou como requisito do instituto a necessidade de existir uma convivência pública, contínua e duradoura. Entretanto, Lôbo afirma que a regulamentação realizada por este dispositivo, acrescentando como requisito a publicidade, não se trata verdadeiramente de um acréscimo, na medida em que busca apenas definir o elemento estabilidade (LOBÔ, 2014, *online*).

Assim, em análise conjunta entre os elementos trazidos pelo texto constitucional e pelo Código Civil, Lôbo compreende que os requisitos seriam a união entre homem e mulher; convivência pública, contínua e duradoura; e a natureza familiar.

É importante mencionar que o requisito da existência de uma união entre homem e mulher foi posto em xeque por meio do julgamento da ADPF nº 132-RJ e do ADI 4277, momento em que houve o reconhecimento da união homoafetiva, não sendo mais necessário a distinção de sexos para a configuração da união estável. Nesse sentido afirma Zeno Veloso:

Mas essa questão evoluiu, passou por grande transformação, e o STF, no julgamento conjunto da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF, deu ao aludido art. 1.723 do Código Civil uma interpretação conforme a Constituição, admitindo a possibilidade de existência de união estável, a entidade familiar, entre pessoas do mesmo sexo. (VELOSO, 2017, *online*).

Por fim, o autor afirma que a União Estável, por ser um fato social que posteriormente foi incorporado no sistema normativo, apresenta natureza de ato-fato jurídico. Isso porque, segundo o autor, o que tem relevância é o fato resultante e não a intenção de praticar o ato.

Segundo a lição de Pontes de Miranda, “o ato é recebido pelo direito como fato do homem (relação ‘fato, homem’) [...] pondo-se entre parênteses o *quid* psíquico, o ato, fato (dependente da vontade) do homem, entra no mundo jurídico como ato-fato jurídico” (MIRANDA, 2000, p. 373).

Como consequência do enquadramento da União Estável como ato-fato jurídico tem-se a impossibilidade de aplicação dos princípios da validade e das hipóteses de vícios de vontade.

Os atos-fatos jurídicos, por sua natureza singular, não estão sujeitos aos princípios da validade, isto é, não podem ser nulos ou anuláveis. Tampouco a eles se aplicam às hipóteses de vícios de vontade (erro, coação, dolo, lesão, simulação). Esse ponto é de grande relevância, pois se a união estável pudesse ser originada em ato jurídico, como

o casamento, estaria passível de anulação, por exemplo, por coação ou erro essencial sobre a pessoa do companheiro (LOBÔ, 2014, *online*).

A segunda corrente, liderada por Marcos Bernardes de Mello, se opõe à teoria liderada por Paulo Luiz Netto Lôbo, ao passo em que afirma existir no art. 1.723 do Código Civil um elemento volitivo relevante, expresso pelo “intuito de constituir família” (MELLO, 2010, p. 161).

Para o autor, “o ser preciso que haja manifestação consciente de vontade em estabelecer a união estável não permite tê-la como ato-fato jurídico” (MELLO, 2010, p. 161).

Dessa forma, o autor afirma que a União Estável é um ato jurídico composto, tendo em vista a necessidade da existência de um fato jurídico em conjunto com a manifestação de vontade.

Após a análise de ambas as correntes, a liderada por Marcos Bernardes de Mello aparenta ser a mais apropriada, conforme afirma Marília Pedrosa Xavier:

Em que pese a relevância da obra e do pensamento de Paulo Luiz Netto Lôbo, a tese que se revela mais apropriada acerca da natureza jurídica da união estável é a de Marcos Bernardes de Mello. Afinal, da leitura do art. 1.723, do Código Civil, o elemento volitivo do objetivo de constituir família apresenta-se como um requisito indispensável para a configuração da união estável, bem como o suporte fático da convivência pública, contínua e duradoura (XAVIER, 2020, p. 101).

À vista disso, fica claro que, diferentemente do namoro, a união estável acarreta diversos desdobramentos jurídicos.

### **2.3 A origem e os desdobramentos jurídicos do namoro qualificado**

Em oposição a ideia do namoro como um relacionamento frágil e regido pelo “amor líquido” (BAUMAN, 2004, *passim*), as modificações no imaginário social permitiram também que diversos sujeitos deixassem de se preocupar com a “honra” e a “moral”, conceitos estes fundamentais no ideário tradicional de relacionamento. Nesse contexto, liberados destas amarras, os indivíduos passaram a não mais ver o casamento como a única opção, surgindo assim os relacionamentos informais que muitas vezes se assemelham ao matrimônio.

Entretanto, essa forma de se relacionar torna ainda mais complexa a função do jurista em diferenciar o namoro, relacionamento externo ao mundo jurídico, e a união estável.

É nesse cenário que, segundo Marília Pedroso Xavier, Mara Rúbia Cattoni Poffo cunhou a expressão “namoro qualificado” (XAVIER, 2020, p. 94). Entretanto, Zeno Veloso afirma, em seu livro, ter sido o autor do termo (VELOSO, 2019, p. 278). Assim, há na verdade, uma controvérsia em torno do surgimento do termo. Por fim, a expressão passou a compor diversos julgados, sendo utilizada para nomear os relacionamentos prolongados que se assemelham às entidades familiares.

O namoro qualificado é definido como o relacionamento amoroso no qual estão configurados quase todos os elementos da união estável, faltando apenas a intenção de constituir família.

Isso porque, o namoro qualificado é tido como um relacionamento amoroso público, contínuo e duradouro entre as partes. Ele é uma forma de relacionamento mais séria e duradoura que o namoro simples, podendo inclusive existir a coabitação e a geração de prole. Nessa modalidade de relacionamento os indivíduos apresentam maior intimidade, frequentam festas da família um do outro, viajam, dividem contas e, como mencionado, podem até ter filhos e morar juntos.

Assim, no namoro qualificado são preenchidos quase todos os requisitos da união estável, mas os institutos se diferem pela intenção de constituir família. Enquanto no namoro não há o *animus familiae*, na união estável nós estamos diante de uma entidade familiar.

Ao distinguir o namoro e a união estável, em aula sobre o tema, José Fernando Simão afirma que no namoro pode existir o objetivo de haver a família no futuro, em contrapartida, na união estável, a família resta constituída, isso porque ela é uma família atual e não um projeto de família. A demonstração da existência da família pode ser verificada através do trato conferido pelo casal, como os indivíduos se apresentam para a sociedade, independentemente da convivência sobre o mesmo teto. Em resumo, é preciso que os sujeitos se comportem como se estivessem casados (SIMÃO, 2021, *online*).

É válido esclarecer que *animus familiae* deve estar configurado no momento presente e não ser mera proclamação para o futuro. Isso porque, no namoro qualificado é corriqueiro a proclamação da intenção de constituir família no futuro, sendo este muitas vezes encaminhado para o casamento.

Nesse sentido, podemos vislumbrar a ementa da apelação nº 0046452-11.2013.8.19.0066, a qual foi categórica em estabelecer a importância do intuito de constituir família para o presente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MERECE SER REVISTA. PARTE AUTORA QUE NÃO CONSEGUIU FAZER PROVA DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL, DE FORMA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, ESTABELECIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR.

1. O reconhecimento da união estável depende da demonstração inequívoca de que o vínculo entre as partes ultrapassa a mera amizade ou o mero afeto, exigindo-se a comprovação de lealdade, de assistência mútua, de vínculos notórios que demonstrem o intuito do casal de constituir família, o que efetivamente não restou caracterizado nos autos.

2. Com efeito, o *animus familiae* diz respeito à intenção dos conviventes de viverem como se casados fossem tratando-se reciprocamente como esposos, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto.

3. Não basta que mantenham um relacionamento afetivo-sexual, de conhecimento público, ainda que de longa duração. É imprescindível que haja a intenção de constituição familiar, no momento presente, com o compartilhamento de vidas e esforços.

4. Sobre o tema, oportuno destacar o julgamento do Resp. nº 1454643 pelo Superior Tribunal de Justiça, em que foi feita a importante distinção entre união estável e namoro qualificado.

5. Diante de todo o exposto, entendo que a sentença merece ser reformada, por ausência de comunhão de vida e *affectio maritalis* entre a parte autora e o falecido, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral.

6. Provimento do apelo (TJRJ, 2015).

O elemento volitivo, qual seja a intenção de constituir família, apresenta papel significativo na configuração do instituto da união estável. Inexistindo o *animus familiae* não é possível falar em entidade familiar, assim, descaracterizada a união estável, entra em pauta o namoro qualificado.

Conforme afirma Marília Pedrosa Xavier: “o ponto nevrálgico que diferencia a união estável das demais relações conjugais não matrimonializadas é o objetivo de constituir família” (XAVIER, 2020, p. 95).

Além do *animus familiae*, para que se verifique a constituição da entidade familiar é preciso haver o *affectio maritalis*, definido pela doutrina e jurisprudência como “viver como se casados fossem”.

Como podemos vislumbrar a ementa da Apelação 0350916-35.2015.8.19.0001, qual seja:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA CONJUGAL CONTÍNUA E DURADOURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PERDA DO OBJETO ACERCA DA PARTILHA, POR JÁ TER SIDO REALIZADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE DIVÓRCIO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA POR **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AFFECTIO MARITALIS**. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUBSISTENTE PARA CORROBORAR OS ELEMENTOS DA UNIÃO ESTÁVEL DESCRITAS NOS ARTIGOS 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 1723 DO CÓDIGO CIVIL. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIRMOU CABALMENTE O VÍNCULO POSTULADO, **NÃO AFASTANDO SER UM NAMORO QUALIFICADO, QUE PROGREDIU PARA CASAMENTO POSTERIOR**. A INTELECÇÃO DERIVADA DAS PROVAS DOS AUTOS É A DE QUE **O PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO ERA DE AMADURECIMENTO DA RELAÇÃO AFETIVA, NÃO EXSURGINDO A COMPREENSÃO ABSOLUTA DE QUE NESSE TEMPO DE CONVIVÊNCIA, DESNUTRIDO DE RESPALDO MATERIAL E MORAL, COM INFIDELIDADES DO NAMORADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESTE AOS SEUS GENITORES, HOUVESSE UMA RELAÇÃO FAMILIAR ESTÁVEL E CONSOLIDADA, NÃO BASTANDO A EXPECTATIVA NATURAL DE CASAMENTO NO FUTURO**. FASES OU ETAPAS DA CONVIVÊNCIA QUE NÃO SE INTERLIGAM OBRIGATORIAMENTE PARA OS EFEITOS MATERIAIS VISADOS, **EXIGINDO-SE PARA A UNIÃO ESTÁVEL ELEMENTOS OBJETIVOS INERENTES À VOCAÇÃO FAMILIAR QUE NÃO SÃO EXIGIDOS NA FASE DE NAMORO**. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FLUMINENSE. PROVA INSUFICIENTE DO ESCOPO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA PELAS PARTES NO PERÍODO INDICADO. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA JULGAR O PEDIDO IMPROCEDENTE E MANTER A GRATUIDADE DO RÉU. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM SUCUMBÊNCIA INVERTIDA E CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA (TJRJ, 2021).

Após a conceituação do namoro qualificado é fundamental entender a sua natureza. Da mesma forma que o namoro simples, ele é apenas uma relação social e não jurídica. Assim, ele não gera poderes e deveres entre as partes, estando externo ao mundo jurídico.

O namoro, seja ele simples ou qualificado, está enquadrado no rol de uniões que não geram, por si só, efeitos jurídicos (XAVIER, 2020, p. 61). Ele é uma relação existente apenas no mundo dos fatos, externo ao Direito.

Por ser uma relação social, o namoro, seja ele simples ou qualificado, não gera consequências patrimoniais e nem as relativas ao Direito de Família, como regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, e direitos sucessórios.

Conforme afirma Euclides de Oliveira: “o namoro puro e simples não traz consequências jurídicas diversas daquelas que, direta ou indiretamente, aplicam-se à fase do ‘ficar’” (OLIVEIRA, 2005, p. 14).

Dessa forma, é evidente que o namoro qualificado e a união estável apresentam características muito similares, sendo a intenção de constituir família o traço diferenciador.

Entretanto, enquanto o namoro, seja ele simples ou qualificado, é apenas uma relação social, a união estável é uma relação jurídica, acarretando diversas consequências no âmbito do direito.

Assim, enquanto o namoro é uma relação social e não gera desdobramentos jurídicos, a união estável constitui uma entidade familiar e é tutelada pelo Direito. A análise conjunta da ausência de desdobramentos jurídicos advindos do namoro e da difícil distinção entre as duas formas de relacionamento demonstram a necessidade da distinção prática dos institutos.

Entretanto, essa distinção prática entre os dois institutos é muitas vezes uma tarefa árdua e turbulenta. Os requisitos existentes no âmbito teórico aparecem de maneira turva no caso concreto, acarretando uma difícil diferenciação entre o namoro e a união estável.

### **3. A DIFICULDADE PRÁTICA DA DISTINÇÃO ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL: O CONTRATO DE NAMORO COMO MEIO DE PROVA RELATIVA DA INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL**

#### **3.1 A dificuldade prática da distinção entre namoro e união estável**

Reconhecido o namoro como uma relação externa ao mundo jurídico e tendo conhecimento dos poderes e deveres que a existência da união estável acarreta, torna-se evidente a necessidade de diferenciar estas modalidades de relacionamento.

O namoro é um relacionamento entre dois sujeitos que não constitui família, e por isso, não é tutelado pelo Direito de Família. Em contrapartida, a união estável deixou de ser um relacionamento ilegítimo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, sob a luz dos princípios da solidariedade familiar e afetividade, passou a produzir direitos e deveres semelhantes aos das entidades familiares formadas pelo matrimônio.

Existem namoros breves e sem seriedade, nos quais fica claro se tratar apenas de um relacionamento afetivo. Entretanto, existem também namoros sérios, duradouros, onde as partes se relacionam intimamente, mantendo contato entre as famílias e, sobretudo, apresentando afetividade. Esses relacionamentos se diferenciam da união estável apenas por não possuírem intuito de constituir família no presente, havendo muitas vezes uma preparação para constituição de uma família no futuro. Esse relacionamento amoroso ficou conhecido como namoro qualificado.

Assim, o namoro qualificado, por ser um relacionamento duradouro, estável, contínuo e público, se aproxima demasiadamente da união estável. Nele, estão preenchidos quase todos os requisitos da entidade familiar, mas falta o ânimo de viver como marido e mulher, o qual é essencial para a existência do instituto (ALMEIDA, 2015, p. 12).

O principal traço diferenciador entre o namoro qualificado e a união estável é a existência do *animus familiae*, ou seja, a intenção de constituir família. Entretanto, para que este requisito



subjetivo esteja configurado, ambas as partes do relacionamento devem estar convictas de que estão constituindo família. Nas palavras de Zeno Veloso:

O pressuposto subjetivo, a convicção de que se está constituindo uma família, vivendo numa entidade familiar, deve ser comum aos conviventes. Se apenas um deles entende assim, ou só um está convicto disso, o elemento não está cumprido, pois não pode ser unilateral. Mas, como se trata de pressuposto interno, anímico, psicológico, é de verificação tormentosa, intrincada, e de difícil comprovação (VELOSO, 2016, *online*).

Alguns doutrinadores falam ainda da convivência *more uxorio*, a qual pode ser definida como “viver como se casados fossem”. É importante ressaltar que os dois requisitos não se confundem, conforme afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

A respeito dos requisitos subjetivos, devem ser colacionados: a) convivência *more uxorio*, ou seja, aquela que tenha aparência de casamento, com a intenção de vida em comum; b) *affectio maritalis*, ou o sentimento de amor e solidariedade entre os companheiros, a intenção de se unirem cercados de sentimentos nobres, desinteressados de qualquer fator de índole econômica ou patrimonial (GAMA, 2009, p. 34).

A distinção entre o namoro qualificado e a entidade familiar formada pela união estável surge de maneira nítida no âmbito teórico, mas, quando aferida nos casos concretos, ela se torna extremamente complexa. Isso porque tanto o *affectio maritalis* quanto a convivência *more uxorio* são critérios subjetivos, o que obsta a sua verificação, podendo ou não ser enquadrados, a depender das provas apensadas aos autos processuais e do entendimento do julgador.

Além disso, a natureza jurídica da união estável torna ainda mais complexa esta diferenciação, uma vez que essa entidade familiar é uma situação fática reconhecida pelo Direito. Existem casos em que os sujeitos deixam de ser namorados e viram companheiros sem nem mesmo perceber, nas palavras de Paulo Lôbo:

Nem sempre é fácil essa distinção, que radica em problemática zona cinzenta e até porque o namoro quase sempre evolui para o casamento, cuja constituição é indiscutível, ou para a união estável, cuja constituição depende da realização de outros fatores. Às vezes as pessoas nem se apercebem que se transformaram de namorados em companheiros de união estável, em razão da transformação de suas relações pessoais, que as levaram a adotar deveres próprios da entidade familiar, como lealdade, respeito, assistência material e moral, além do advento de prole (LOBÔ, 2014, *online*).

Não há critérios rígidos que diferenciam as duas formas de se relacionar, tendo em vista que o namoro qualificado cumpre os requisitos objetivos da união estável, sendo ele um relacionamento público, contínuo e duradouro. Assim, a diferenciação reside no objetivo de constituição de família.

A coabitação também não pode ser tida como prova da existência da entidade familiar, podendo os namorados coabitar apenas com o intuito de dividir despesas, estando ausente a solidariedade familiar e o *affectio maritalis*. Até mesmo a existência de prole não acarreta a configuração da união estável.

Nesse sentido, é usual que o reconhecimento da união estável ocorra apenas no momento de sua dissolução, no qual as partes apresentam interesses contrários. Assim, diversos sujeitos ingressam com demanda frente ao Poder Judiciário com o intuito de reconhecer e dissolver a união estável. Porém, a difícil diferenciação entre a entidade familiar e o namoro qualificado é somada ao jogo de interesse existente entre as partes, o que acarreta um intenso debate judicial que pode muitas vezes durar anos.

Logo, nesses processos que buscam o reconhecimento e a dissolução da união estável, o cerne da discussão reside na dificuldade de se diferenciar namoro da entidade familiar.

Nesse sentido, são inúmeros os processos que apresentam contradições no reconhecimento da entidade familiar. Em muitos dos casos, há o reconhecimento da união estável pelo julgador da primeira instância e, posteriormente, a alteração do entendimento nos graus recursais. O inverso também ocorre de maneira demasiada.

Logo, com o intuito de demonstrar essa dificuldade de diferenciação nos casos concretos, analisar-se-á alguns julgados que subiram até o Superior Tribunal de Justiça.

### **3.2 Análise do Recurso Especial nº 1.263.015 – RN**

O caso em questão trata-se do pleito de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de partilha do patrimônio que teria sido amealhado durante o relacionamento, ajuizada por J. H. F. em desfavor de S. G.

Em primeira instância, o magistrado reconheceu a existência da união estável e julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a divisão do patrimônio indicado, na proporção de 50% para cada um dos ex-companheiros.

Em sede de apelação S. G. teve o seu apelo negado provimento, sendo mantida a sentença, nos seguintes termos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DA CONVIVÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR NOS TERMOS DA LEI Nº 9.278/96. PARTILHA PATRIMONIAL OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 1.725, CC. INCOMUNICABILIDADE DE BEM ADQUIRIDO POR SUBROGAÇÃO DE BEM JÁ PERTENCENTE A UM DOS CONVIVENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.659 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJRN, 2011, *online*).

Inconformada, S. G. interpôs Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os julgados de outros tribunais. De acordo com a recorrente, não houve comprovação de que a relação que existiu entre as partes tenha tido o escopo de constituir uma família. Em contrarrazões, J. H. F. requereu o não provimento do Recurso Especial alegando falta de prequestionamento da matéria trazida.

No julgamento do Resp. nº 1.263.015 - RN a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo que no caso em questão não era possível verificar a confluência das características necessárias para a confirmação da união estável.

Logo de início, a Ministra Relatora Nancy Andrighi aborda a dificuldade de reconhecer se um relacionamento é uma união estável ou não, nas palavras dela:

Sob esse enfoque, é importante se evidenciar a dificuldade para se estabelecer, judicialmente, se um determinado relacionamento pode ser considerado uma união estável, ou não. Isto porque, não há definição objetiva do que venha a ser uma união estável, tendo em vista que, mesmo o seu fim precípua – objetivo de constituir família – é, por si só, terreno movediço, sujeito a definições pessoais, ideológicas, filosóficas ou mesmo religiosas (STJ, 2012, *online*).

Em seguida, a Ministra Relatora afirma que a configuração da união estável é ditada pela existência dos elementos trazidos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, ou seja, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso em análise, a Ministra afirma ser possível verificar no caderno probatório a convivência pública, sua continuidade e duração, mas ressalta que o preenchimento dos elementos objetivos não é suficiente para o estabelecimento da entidade familiar.

Nesse sentido, ela reitera que o requisito subjetivo, qual seja, o objetivo de constituição de família, é essencial.

O objetivo de constituir família é condição sine qua non para a caracterização da união estável, porque dela depende a distinção entre um singelo namoro – ou uma de suas infundáveis variáveis hoje existentes – e a real união estável, que é uma das formas possíveis de se constituir um grupo familiar, tido como base da sociedade, e que recebe especial proteção do Estado, nos precisos termos do art. 226, caput, da CF (STJ, 2012, *online*).

Assim, a relatora afirma que no caso em comento, o julgador de primeiro piso considerou apenas os requisitos objetivos para enquadrar a união estável, deixando de considerar a intenção de constituir família, a qual deve ser verificada no curso da instrução probatória.

A verificação dos elementos objetivos comprova apenas a existência de um relacionamento entre as partes, não sendo suficiente para estabelecer a configuração da entidade familiar. O mesmo não ocorre com o *animus familiae*, o qual é indispensável para exista uma entidade familiar, nas palavras da relatora:

Em polo oposto, reside o desejo de constituir uma família, pois na sua ausência, não se concretiza a fórmula legal que fixa em um relacionamento qualquer, a marca da união estável, distinguindo-o de outros tantos que, embora públicos, duradouros, e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais.

Na hipótese, o elemento subjetivo – desejo anímico de formar uma família – , não foi revelado. Nem ao menos houve a demonstração de início de prova da qual se pudesse inferir a existência dessa característica fundamental para o reconhecimento de união estável, limitando-se o Tribunal de origem a demonstrar fatos que, embora relevantes, não descrevem, com a necessária precisão jurídica, a natureza do relacionamento havido entre as partes (STJ, 2012, *online*).

Dessa forma, dessarte tenha havido o reconhecimento da união estável em primeira instância, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, entendeu pela não configuração do instituto, tendo em vista que não foi demonstrado ao longo da instrução probatória o desejo anímico de formar família.

### **3.2 Análise do Recurso Especial nº 1.454.643 - RJ**

O caso em comento é oriundo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com a partilha de bens ajuizada por P. A. de O. B. em face de M. A. B., na qual a autora busca o reconhecimento da união estável no período anterior ao casamento, com a consequente meação dos bens. A autora requer ainda o pagamento de “aluguel” pelo uso do apartamento exclusivamente pelo réu.

A autora narra na inicial que após um ano de namoro o réu mudou-se para Varsóvia, na Polônia, em decorrência do trabalho. No ano seguinte, após concluir a faculdade, a autora também se mudou para Varsóvia. Após dois anos de convivência, as partes contraíram matrimônio. No período anterior ao casamento foi adquirido um imóvel no Brasil, no qual o casal veio a habitar posteriormente.

O réu contestou as afirmações trazidas pela autora, afirmando, em suma, que, no momento em que se mudou para Varsóvia, ele e a autora eram apenas namorados e, por isso, ela não o acompanhou. No ano seguinte, a autora foi para Varsóvia com o intuito de aprender a língua inglesa, tendo inclusive passagens de ida e volta compradas. No entanto, diante da oportunidade de realizar um mestrado, a autora permaneceu na Polônia, morando com o réu, mas apenas como namorados, pois não existia o intuito de constituir família. O réu afirma ainda que as partes nunca se apresentaram perante a sociedade como entidade familiar e que o bem adquirido antes do casamento foi fruto exclusivamente do seu trabalho, tendo ele realizado integralmente o pagamento do imóvel.

Em primeira instância, o magistrado julgou procedente o reconhecimento da união estável e a consequente partilha dos bens adquiridos no período da união. Entretanto, o pedido do pagamento de taxa de ocupação pelo uso exclusivo do bem comum foi julgado improcedente.

Inconformadas com a sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Entretanto, houve o provimento apenas do apelo do demandado, modificando a sentença e determinando a improcedência do pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, sob o argumento de que as partes não haviam optado pelo instrumento de conversão da união estável ao matrimônio, quando o poderiam ter feito, tendo apenas celebrado o casamento. De acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, tal fato demonstraria uma “renúncia quanto à união estável, que não comporta ressurreição após o divórcio”. (TJRJ, 2012, *online*)

Diante disso, a autora opôs embargos infringentes, o qual foi provido parcialmente, restabelecendo a sentença de procedência do reconhecimento e dissolução da união estável e determinando a partilha do imóvel adquirido no período anterior ao casamento, na proporção de dois terços para M. A. B. e um terço para P. A. de O. B. De acordo com a decisão, os documentos acostados nos autos do processo demonstravam a existência de um relacionamento público, contínuo e duradouro, estabelecido com o objetivo de constituição de família entre as partes. Ademais, a coabitação demonstrava ainda a seriedade do relacionamento. Por fim, o egrégio tribunal refutou a ideia de que a opção pelo casamento importaria na renúncia quanto à união estável, ao contrário, o matrimônio posterior demonstraria o intuito de ambas as partes em constituir família. A partilha do bem em proporções desiguais foi justificada pela ausência de participação financeira da autora na obtenção do bem, assim, a participação imaterial da autora na aquisição do imóvel restou reconhecida, mas não seria suficiente para determinar a partilha do bem em quinhões iguais.

Por fim, o recorrente M. A. B. interpôs Recurso Especial, alegando, em suma, a inexistência de provas nos autos que demonstrassem a presença do requisito subjetivo da união estável, qual seja, a intenção de constituir família. Segundo o recorrente, ele e a recorrida coabitaram na Polônia com propósitos distintos, enquanto ele estava a trabalho, ela permanecia pelos estudos. Assim, afirma que o fato deles terem residido sobre a mesma morada não configuraria por si só a existência da entidade familiar e, além disso, afirma que no momento em que contraíram o matrimônio optaram pela comunhão parcial de bens, excluindo assim a meação do bem havido antes do casamento. Dessa forma, afirma que a decisão proferida pelo tribunal estadual afrontava o ato jurídico perfeito e ignorava o regime de bens escolhido pelas partes.

Irresignada, P. A. de O. B. ofertou ainda recurso especial adesivo apontando a violação dos arts. 1.725 do Código Civil; e 5º da Lei n. 9.278/96. Em suas razões recursais afirmou que reconhecida a união estável e a sua dissolução, a partilha dos bens deve ocorrer em partes iguais entre os companheiros.

Em um primeiro momento, o recurso especial principal não foi admitido, restando prejudicado o recurso adesivo. Após a interposição do Aresp. nº 313.318/RS por M. A. B., o então Ministro Relator conferiu provimento para a análise do recurso especial.

No julgamento, os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordaram, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial nº 1.454.643 - RJ. Por conseguinte, restou prejudicado o recurso adesivo.

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze aborda logo de início a existência da controvérsia a respeito da configuração da união estável ou do namoro qualificado no período anterior ao casamento das partes.

Em primeiro plano o Ministro Relator precisou analisar a existência da *affectio maritalis* e da convivência *more uxorio* no período anterior ao casamento das partes. Isso porque, conforme narrado anteriormente, em 2003 M. A. B. recebeu uma proposta de trabalho na Polônia e se mudou para exercer o cargo. Em 2004, após concluir a sua graduação, P. A. de O. B. decidiu acompanhar o então namorado com o intuito de estudar a língua inglesa. Em seguida, P. A. de O. B. permaneceu no exterior graças a oportunidade de cursar um mestrado em sua área de formação. Nesse período, o casal permaneceu morando sob o mesmo teto. No mesmo ano, o casal noivou e adquiriu um imóvel, o qual serviria de morada para ambos após o casamento. Em 2006, o casal contraiu matrimônio, escolhendo como regime de bens o da comunhão parcial.

No julgamento dos embargos infringentes, o tribunal de origem entendeu por reconhecer a união estável no período questionado tendo em vista que o relacionamento entre as partes havia sido público, contínuo, duradouro e sob o mesmo teto. Na decisão, a corte estadual enfatiza que a intenção de constituir família estaria demonstrada não só pela coabitação, mas

também por mensagens trocadas via *e-mail* enviado entre M. A. B. e os pais de P. O., no qual afirmava “que estariam apostando no futuro”.

Entretanto, o Ministro Relator afirma que o caso questão não pode ser configurado como união estável ao passo que o requisito subjetivo, qual seja, a intenção de constituir família não pode ser “mera projeção desta para o futuro”. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. (STJ, 2015, *online*).

Nesse sentido, afirma que a coabitação não evidencia por si só a existência da união estável, sendo imprescindível a presença da *affectio maritalis*. Assim, no caso em análise, as partes se mudaram para o exterior por interesses particulares e, por serem namorados, acabaram por viver em conjunto.

Logo, o relacionamento entre as partes não poderia ser definido como uma entidade familiar, mas sim um namoro qualificado, conforme afirma o relator:

Na hipótese, da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram, para o futuro – e não para o presente, ressalta-se –, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento (STJ, 2015, *online*).

Isso porque não foi possível verificar nos autos do processo elementos que comprovem a constituição de família. A coabitação no período anterior ao casamento é insuficiente para demonstrar a intenção de constituir família. Só é possível desprender da análise dos autos a intenção que as partes tinham de formar uma família no futuro.

Assim, a partir do voto do Ministro Relator é possível concluir que o único elemento capaz de diferenciar o namoro qualificado da união estável é “a intenção presente de constituir



família”. Enquanto na união estável a família resta constituída, no namoro qualificado há a projeção para um momento futuro da formação da entidade familiar.

Por meio da análise do Recurso Especial nº 1.454.643 - RJ é possível visualizar a dificuldade enfrentada pelo judiciário para diferenciar o namoro qualificado da união estável. Como demonstrado, o entendimento da configuração ou não da entidade familiar no caso em análise foi modificado diversas vezes em grau recursal, o que evidencia a proximidade dos institutos e a dificuldade de auferir a existência dos requisitos subjetivos no caso concreto.

Identificar o início e o fim da união estável é um obstáculo inerente ao instituto, uma vez que ele não possui uma data de início exata e, além disso, é uma situação fática reconhecida pelo direito, não possuindo, assim, formalidade. Essa dificuldade é ainda maior na contemporaneidade, em que os relacionamentos amorosos apresentam uma fluidez exacerbada, mudando repentinamente de um simples namoro, para uma convivência como se fossem casados, podendo até contrair matrimônio posteriormente.

Outro grande entrave para a clara diferenciação dos dois institutos é o fato de o reconhecimento e dissolução da união estável ocorrerem, na maioria das vezes, simultaneamente. Assim, é comum que só ocorra a verificação da existência da entidade familiar no momento em que as partes escolham pôr fim ao relacionamento havido entre eles e, sendo assim, no momento em que eles possuem interesses antagônicos e, normalmente, patrimoniais.

As partes ficam, então, à mercê do operador do direito, o qual possui a árdua tarefa de verificar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos do instituto e harmonizar os interesses dos sujeitos envolvidos no litígio.

### **3.4 A validade do contrato de namoro e a sua utilização como meio de prova relativo**

Conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho, a maneira das pessoas se relacionarem alterou-se intensamente nos últimos anos. A partir das modificações sociais e o predomínio do individualismo, os sujeitos passaram a se preocupar cada vez mais com seus interesses e propósitos pessoais, concentrando seus esforços em seu desenvolvimento pessoal,

em sua formação acadêmica e profissional. A constituição da família, a qual foi por muitos anos o centro dos interesses dos indivíduos, passou a ser um projeto secundário. Conforme afirma Marília Pedroso Xavier:

Em síntese, pode-se dizer que nessas espécies de relacionamento a prioridade está, egoisticamente, na satisfação de expectativas pessoais de cada indivíduo que compõe o casal e não na construção de um projeto familiar em comum. (XAVIER, 2020, p. 86).

Dessarte, é comum que os indivíduos optem por não estabelecer família, escolhendo vivenciar apenas um relacionamento amoroso, sem que este seja enquadrado como união estável.

Essa modificação na forma de pensar e de se relacionar permitiu que os sujeitos experimentassem novas modalidades de relacionamentos, sendo estes mais dinâmicos e fluidos do que o namoro tradicional.

No entanto, ao passo que essa fluidez permitiu o surgimento de relacionamentos cada vez mais fugazes e pautados no prazer imediato, ela possibilitou também a criação de vínculos mais intensos e rápidos, condizentes com a modernidade. Em um mundo globalizado, com fácil acesso à internet e diversos meios de comunicação, a criação de laços interpessoais ficou cada vez mais fácil e dinâmica.

Nesse contexto, inserido em um ambiente social onde os atos da vida cotidiana ocorrem de maneira cada vez mais acelerada, as etapas dos relacionamentos acompanham essa celeridade. Com o estreitamento dos vínculos criados entre os indivíduos há uma rápida alteração do status do relacionamento, assim, os **ficantes** rapidamente viram namorados e, unindo o afeto existente entre eles e as dificuldades da vida moderna, optam muitas vezes por coabitar. Conseqüentemente, diante da aproximação entre as partes e o surgimento da solidariedade e afetividade, algumas pessoas acabam constituindo família sem ao menos perceber e outras, vivem em relacionamento tão próximo da entidade familiar que o aparenta ser. Nesse sentido afirma Zeno Veloso:

Entretanto, se os parceiros estão apenas namorando, embora um namoro de pessoas adultas, com aspectos de modernidade, como o fato de um passar dias e noites na casa do outro, e vice-versa, de frequentarem bares, restaurantes, festas, de viajarem juntos, hospedando-se no mesmo hotel etc., quem vê de fora, e diante daquela convivência,

que é pública, contínua, duradoura, pode concluir que está diante de uma união estável. E não é o caso, pois, apesar da aparência, falta àquele relacionamento um requisito capital, essencial: o compromisso, o objetivo, a vontade de constituir uma família. Não se trata de uma união estável, mas de namoro prolongado (VELOSO, 2009, *online*).

No entanto, essa celeridade presente nas relações afetivas na modernidade possibilita não só uma maior facilidade para a construção de um relacionamento como também para o seu fim. Nas palavras de Marília Pedroso Xavier, “a tradicional visão romantizada ‘até que a morte os separe’ é substituída pela possibilidade da revogação do laço afetivo a qualquer tempo” (XAVIER, 2020, p. 85).

Essa volatilidade dos relacionamentos atuais se torna um entrave no momento em que as partes decidem por findar a união. Isso porque, diante das consequências jurídicas acarretadas pela formação da entidade familiar há uma necessidade de definir se a união havida era apenas um namoro, sem consequências patrimoniais ou no âmbito do direito de família, ou se configurava a união estável e, por conseguinte, todas as consequências jurídicas advindas dela.

A problemática reside na dificuldade de distinção prática entre o namoro, em especial o namoro qualificado, e a união estável. Isso porque, a configuração desta entidade familiar depende da presença de requisitos subjetivos arduamente auferidos no caso concreto. Essa dificuldade está intrinsecamente relacionada à natureza jurídica desta entidade familiar, vez que ela é um fato social reconhecido pelo direito, dependendo assim da comprovação dos requisitos para que ela seja configurada.

À vista disso, a existência de um acervo probatório que possibilite essa configuração é outro entrave para as partes, tendo em vista que esse dilema só surge no momento de dissolução da união. Assim, é comum a existência de provas circunstanciais, as quais podem não retratar o verdadeiro relacionamento ocorrido entre as partes.

Ademais, é notória a existência de interesses contrários no momento posterior ao fim do relacionamento, tal divergência é fortificada pela prevalência dos interesses individuais, acarretando que o indivíduo proclame a existência da modalidade de relacionamento que seja mais favorável a ele, deixando a verdade dos fatos turbulenta.

Logo, ao ingressar com demanda perante o Poder Judiciário para ter o reconhecimento e a dissolução da união estável, as partes ficam à mercê do operador do direito, o qual deverá analisar o débil acervo probatório presente nos autos e então estabelecer a configuração ou não da entidade familiar.

Nesse contexto, a predominância de novas formas de relações afetivas traz para o Direito o dever de resguardar os interesses das partes, atualizando as normas jurídicas constantemente, com o intuito de tutelar os novos fatos sociais. O ordenamento jurídico não pode permanecer inerte às alterações sociais, ao contrário, ele deve estar em constante mutação, acompanhando os interesses dos sujeitos e buscando a primazia da dignidade da pessoa humana.

Portanto, as alterações das relações amorosas, somadas à evidente dificuldade vivenciada pelo Poder Judiciário em visualizar e estabelecer a existência da família, demonstram a necessidade de um instrumento capaz de melhor delimitar a existência ou não da união estável. Afinal, é preciso permitir que os indivíduos exerçam a autonomia da vontade, possibilitando que o casal escolha qual a modalidade de relacionamento ele quer vivenciar. Isso porque, os sujeitos precisam ter a liberdade de escolher se querem ou não formar família, a união estável não pode ser vista como um “casamento forçado” (DELGADO, 2016, *passim*).

Pautado no princípio da liberdade no direito de família, a interferência do Estado nessa seara deve ser mínima, sendo utilizada apenas para garantir a promoção dos direitos fundamentais dos envolvidos. Os indivíduos devem poder optar pela constituição e extinção da entidade familiar. Nesse sentido afirma Leonardo Barreto Moreira Alves:

O Estado somente deve interferir no âmbito familiar para efetivar a promoção dos direitos fundamentais dos seus membros – como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade etc. –, e, contornando determinadas distorções, permitir o próprio exercício da autonomia privada dos mesmos, o desenvolvimento da sua personalidade e o alcance da felicidade pessoal de cada um deles, bem como a manutenção do núcleo afetivo. Em outras palavras, o Estado apenas deve utilizar-se do Direito de Família quando essa atividade implicar uma autêntica melhora na situação dos componentes da família (ALVES, 2010, p. 145).

Dessarte, deixar as partes litigantes à mercê do julgamento proferido pelo jurista, com base em um acervo probatório tênue, acarreta enorme insegurança jurídica, a qual é contrária a todos princípios basilares do ordenamento jurídico nacional.

Nesse cenário, surge em 2002 uma nova figura jurídica chamada de “Contrato de Namoro”, a qual possuía o condão de regular as questões patrimoniais existentes nos relacionamentos amorosos (XAVIER, 2020, p. 90). Esse negócio jurídico surge com o intuito de clarificar o relacionamento vivenciado pelo casal, evidenciando tratar-se de uma relação amorosa sem o objetivo de constituir família. Nas palavras de Zeno Veloso:

É a possibilidade de as pessoas que mantêm um relacionamento afetivo, e para evitar futuras questões ligadas ao patrimônio, à herança ou a alimentos, celebrarem um contrato, deixando bem claro e explícito que seu envolvimento amoroso não tem o objetivo de constituição de família, não se constituindo, portanto, em união estável. Em suma: só querem “ficar”, namorar (VELOSO, 2009, *online*).

O contrato de namoro passa a ter notoriedade a partir da veiculação de reportagens demonstrando o seu uso por celebridades e pessoas relevantes da alta sociedade brasileira, um dos maiores exemplos foi o ex-presidente do Banco Central, Henrique de Campos Meirelles (XAVIER, 2020, p. 90).

Entretanto, ao passo que este negócio jurídico aparenta trazer uma solução para a insegurança jurídica que permeia o namoro e a união estável na atualidade, há um amplo debate a respeito da sua validade.

Grande parte da doutrina pátria afirma que o contrato de namoro não possui validade, sendo assim um negócio jurídico nulo. Esse posicionamento é pautado no argumento de que tal contrato poderia ser utilizado de maneira fraudulenta, com o intuito de afastar a tutela jurídica em hipóteses de união estável.

Esse entendimento vai de encontro à necessidade de modernização do ordenamento jurídico, o qual deve ser modificado para tutelar os novos fatos sociais relevantes. Isso porque o namoro passou a assumir uma posição extremamente pertinente na contemporaneidade, assim, “o estudo da regulamentação patrimonial dos casais que namoram impõe-se como algo primordial” (XAVIER, 2020, p. 89).

Malgrado, os argumentos utilizados para sustentar a nulidade desse negócio jurídico são superficiais, não havendo assim um estudo detalhado das características desse instrumento. Não

obstante esse entendimento, entende-se que deve ser superado, abrindo espaço para o diálogo e ensejando uma análise fundamentada da validade deste negócio jurídico.

Nas palavras de Zeno Veloso, “nada na lei veda que os interessados celebrem tal contrato. E mais: em muitos casos ele pode ser de enorme utilidade, evitando delicadas questões futuras”. (VELOSO, 2009, *online*). Todavia, a validade deste contrato está condicionada ao respeito às normas cogentes e a observância dos ditames estabelecidos pela parte geral do Código Civil de 2002 (XAVIER, 2020, p. 103).

O contrato de namoro é um contrato atípico e, em conformidade com o artigo 425 do Código Civil de 2002, pode ser estipulado entre as partes desde que observadas as normas gerais do código.

Nesse sentido, é imperioso analisar os pressupostos de existência, os requisitos de validade e as condições para a produção de efeitos desse negócio jurídico. Após verificada a existência do negócio jurídico é necessário analisar os requisitos de validade, os quais estão previstos no artigo 104 do Código Civil de 2002, quais sejam:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, para que o negócio jurídico seja válido, é necessário que os agentes sejam capazes, o objeto do negócio seja lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma escolhida para realizar o ato deve seguir a legalidade. Caso esses requisitos não sejam respeitados o negócio jurídico não produzirá efeitos válidos (TEPEDINO e OLIVA, 2021, p. 340).

Além disso, o cumprimento apenas dos requisitos formais não é suficiente para tornar o negócio jurídico válido, é preciso ainda que haja o respeito e a promoção dos princípios constitucionais. Segundo Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva:

É a perspectiva funcional que permite que o controle social sobre os atos da autonomia privada não se limite à análise de estruturas ou tipos abstratamente considerados - em simples valoração de licitude -, mas adentre no exame do merecimento de tutela do negócio praticado. Tal juízo de merecimento de tutela apenas se revela possível por meio da aplicação das normas constitucionais como núcleo valorativo

hierarquicamente superior e indispensável para a unificação do sistema (TEPEDINO e OLIVA, 2021, p. 340).

Sendo o negócio jurídico inválido ele terá como consequência a nulidade ou a anulabilidade. A primeira é a mais gravosa, e ocorre quando o defeito consiste na falta de um dos elementos constitutivos do negócio típico, como a vontade e a forma, ou na falta de um dos requisitos legais do objeto ou de capacidade jurídica específica para o negócio (PASSARELLI, 2012, p. 239 apud GOMES, 2009, p. 418). Já a segunda ocorre quando a vontade do agente for viciosa ou se ele for relativamente incapaz e sem assistência (GOMES, 2009, p. 418).

A nulidade provém da lei, podendo ser expressa ou virtual. A nulidade expressa ocorre quando “o legislador expressamente a estabelece como consequência” (TEPEDINO e OLIVA, 2021, p. 344). Já a virtual ocorre quando “a lei proíbe o ato ou estipula a sua validade a dependência de certos requisitos” (PEREIRA, Caio, 2017, p. 507).

O artigo 166 do Código Civil de 2002, traz consigo as hipóteses que expressamente ensejam a nulidade do negócio jurídico. Nos seguintes termos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;  
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;  
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;  
IV - não revestir a forma prescrita em lei;  
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;  
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;  
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Nesse sentido, afirma Caio Mário da Silva Pereira:

A lei encara o negócio no seu tríplice aspecto, subjetivo, objetivo e formal, e, assim, considerado nulo quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (condição subjetiva), quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto (condição objetiva), quando não revestir a forma prescrita ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial à sua validade (condição formal). A motivação, via de regra, não atinge a declaração de vontade. Falsa causa non nocet.<sup>12</sup> Quando, porém, ambas as partes são conduzidas por motivo ilícito, o negócio não pode produzir efeitos, por contrariedade à ordem jurídica (art. 166, III). Cabe ao juiz apreciar com cautela até onde a motivação ilícita determina a declaração de vontade. Igualmente, se o agente contraria o imperativo da lei, não pode encontrar amparo para o ato praticado (PEREIRA, Caio, 2017, p. 508).

O inciso VI do artigo 166 assume especial relevância no debate sobre a validade do contrato de namoro. Isso porque ele veda a realização de negócios jurídicos que visem fraudar

a lei vigente. Esse inciso é utilizado pela parcela da doutrina contrária ao contrato de namoro para justificar a sua nulidade. Na visão destes autores, o contrato de namoro seria um instrumento utilizado para mascarar a existência de uma união estável, e assim, impossibilitar a ocorrência das suas consequências jurídicas. Assim, ele seria apenas uma maneira de fraudar a aplicação da lei vigente. Nesse sentido afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

E, precisamente por conta do receio de caírem na malha jurídica da união estável, muitos casais brasileiros convencionaram celebrar, em livro de notas de tabelião, o denominado “contrato de namoro”, negócio jurídico firmado com o nítido propósito de afastarem o regramento do Direito de Família. Mas, conforme já observado [...], a união estável é um fato da vida e, como tal, se configurada, não será uma simples declaração negocial de vontade instrumento hábil para afastar o regramento de ordem pública que rege este tipo de entidade familiar (PAMPLONA FILHO e GAGLIANO, 2014, p. 435).

Entretanto, esse argumento não pode ser tido como verdade absoluta, devendo ser analisado caso a caso. Isso porque não é válido generalizar a utilização deste instrumento contratual como uma maneira de burlar o ordenamento jurídico, pois isso impossibilitaria que os sujeitos de boa-fé utilizem desse negócio jurídico para resguardar os seus direitos e exercer a autonomia da vontade. Conforme afirma Marília Pedroso Xavier, “não há razão justificável para previamente imputar às partes o ânimo de fraude à lei” (XAVIER, 2020, p. 104).

Há, em todos os negócios jurídicos, o risco que os indivíduos o utilizem de maneira fraudulenta. Porém, esse fator não pode restringir a capacidade das partes de pactuar, muito menos extinguir uma modalidade de negócio jurídico. Em realidade, esse requisito deve ser analisado no caso concreto, conferindo nulidade aos negócios jurídicos celebrados por sujeitos de má-fé, os quais visam por meio dele contornar a lei vigente. Dessa forma, a possibilidade de utilizar o contrato de namoro de maneira fraudulenta não pode ser utilizada como o único argumento para verificar a sua validade.

Nas palavras de Marília Pedroso Xavier, considerar que o contrato de namoro é uma figura eivada de nulidade é “uma posição maniqueísta, a qual apregoa que sempre haverá expressiva incongruência entre o que foi avençado e a realidade.” (XAVIER, 2020, p. 104).

É preciso então analisar o contrato de namoro sob o viés constitucional, na medida em que ele é um instrumento que possibilita a autorregulação do casal, permitindo o



desenvolvimento da dignidade da pessoa humana. Não há razão para impedir o seu uso desde que verificados os requisitos trazidos pela parte geral do Código Civil de 2002. Ao contrário, conferir nulidade a este negócio jurídico iria de encontro com os princípios do Direito de Família, em especial, feriria o princípio da liberdade e a autonomia privada do casal.

Portanto, entende-se que o contrato de namoro é um instrumento jurídico dotado de validade, capaz conferir aos casais a capacidade de autorregular os seus relacionamentos e estimular a confiança entre os namorados. Ademais, ele atua de maneira preventiva, na medida que permite aos casais regularem as questões patrimoniais.

É importante salientar que a validade do contrato de namoro deve estar condicionada a inexistência de objetivo de fraudar a lei vigente. Logo, ele deve sempre refletir a situação fática e, caso utilizado com o intuito de descaracterizar uma união estável existente, ele será eivado de nulidade.

Assim, o contrato de namoro dialoga com a fluidez existente na sociedade contemporânea e confere maior segurança jurídica aos relacionamentos na medida em que facilita a difícil distinção entre namoro qualificado e a união estável. Nesse sentido conclui Mara Rúbia Cattoni Poffo:

Deve-se permitir que estas pessoas, que pretendem namorar sem criar direitos e deveres entre si, possam se relacionar sem o receio de serem lesadas quando tiver fim a relação afetiva. Caso contrário, as relações não serão mais amorosas, mas sim negociais, de modo que antes de iniciarem qualquer aproximação, os pares deverão celebrar contrato de namoro para resguardarem seu patrimônio (POFFO, 2010, *online*).

Assim, o contrato de namoro dialoga com a fluidez existente na sociedade contemporânea e confere maior segurança jurídica aos relacionamentos na medida em que facilita a difícil distinção entre namoro qualificado e a união estável. Portanto, ele deve ser visto como um instrumento aliado à efetivação da tutela jurídica nos relacionamentos contemporâneos, sendo utilizado inclusive como meio de prova para resguardar uma situação fática.

## CONCLUSÃO

A presente monografia buscou demonstrar a complexidade existente na diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável, dando enfoque ao contrato de namoro como um negócio jurídico válido, capaz de servir como meio de prova relativo para explicitar a inexistência da entidade familiar. Isso porque, estas duas modalidades de relacionamentos amorosos apresentam consequências distintas para o ordenamento jurídico. Ao passo que o namoro é uma relação social, externa ao Direito, a união estável é uma entidade familiar, ou seja, é uma relação jurídica que acarreta poderes e deveres de ordem pessoais e patrimoniais. Ademais, embora haja uma evidente distinção teórica entre o namoro e a união estável, a diferenciação destes institutos no caso concreto se mostra turbulenta, dependendo sempre dos requisitos subjetivos para que haja a configuração ou não da entidade familiar.

Para tanto, foi realizada uma contextualização histórica do surgimento dos relacionamentos informais no direito brasileiro, bem como demonstrado as modificações ocorridas nos relacionamentos amorosos na atualidade, os quais se tornaram mais fluidos e sem amarras. Essas modificações sociais ocasionaram a quebra do paradigma existente e, com isso, o namoro deixou de ser uma etapa preparatória para o casamento e passou a ser o fim em si mesmo. A complexidade do namoro contemporâneo deu origem a relacionamentos extremamente próximos à união estável, tornando assim árdua a tarefa de diferenciar estes dois institutos.

Em seguida, foi realizado um estudo acerca do instituto da união estável, do namoro qualificado e do contrato de namoro. Para isso, foram analisados os conceitos, as características e os requisitos de cada instituto, com o intuito de compreendê-los.

Ademais, foi realizada uma análise do fato social e jurídico, bem como da relação social e jurídica com o intuito de compreender a posição do namoro, do namoro qualificado e da união estável no ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi realizado um estudo acerca destes relacionamentos e os seus desdobramentos no âmbito do direito, para que fosse possível compreender o namoro como uma relação social e, conseqüentemente, externa ao mundo

jurídico. Foi analisado ainda o instituto da união estável, a sua natureza jurídica e as consequências de ordem pessoal e patrimonial que ela acarreta.

A partir do último capítulo versou-se sobre a dificuldade da distinção prática entre as modalidades de relacionamento na atualidade, dando enfoque ao namoro qualificado e à união estável. Para tanto, foi realizada uma análise acerca das diferenças entre estas duas modalidades de relacionamento afetivo, evidenciando o papel da *affectio maritalis* e da convivência *more uxorio* para a configuração da entidade familiar. Buscou-se demonstrar, por meio da análise qualitativa de julgados, a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário, no momento de reconhecer e dissolver a união estável, para definir se o relacionamento havido entre as partes configurava mero namoro ou então entidade familiar. Nesse sentido, foi verificado, por meio estudo realizado acerca do Recurso Especial nº 1.263.015 – RN e do Recurso Especial nº 1.454.643 – RJ a instabilidade na configuração da existência da união estável, sendo comum a existência de incompatibilidade entre a decisão proferida pelo julgador do primeiro piso e a proferida em âmbito recursal.

Em seguida, versou-se sobre o negócio jurídico denominado de contrato de namoro e sobre as divergências doutrinárias acerca do tema, com o intuito de conceituar tal instrumento e demonstrar a sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional. Após, foi realizada a análise da eficácia, existência e validade deste instrumento jurídico, por meio da qual foi possível verificar a validade do contrato de namoro.

Assim, diante de todo o estudo e pesquisas realizadas ao longo da presente monografia, conclui-se que o contrato de namoro é um instrumento válido, o qual pode servir de prova relativa para afastar a formação de família, desde que respeitados os requisitos de validade do negócio jurídico. Frisa-se a necessidade de conformação entre o contrato pactuado entre as partes e a realidade vivida pelo casal para que haja a validade do contrato, uma vez que o negócio jurídico não pode ser utilizado de maneira a fraudar a lei vigente, qual seja, a configuração da união estável na hipótese em que estejam presentes todos os seus requisitos.

Dessa forma, em conformidade com os princípios da mínima intervenção do estado nas relações familiares e da autonomia privada, deve-se permitir que as partes sejam livres para estabelecer qual o relacionamento quer vivenciar, afinal, em um ambiente social regido pela

liberdade, seria incoerente impedir a pactuação a respeito da vida íntima do casal e da maneira que eles pretendem se relacionar. O estado não pode impedir que as partes definam os seus relacionamentos, devendo as partes serem capazes de afastar a configuração de uma entidade familiar indesejada e de suas consequências jurídicas.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. F. O papel da affectio maritalis na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **civilistica.com**, v. 4, n. 2, p. 1-15, 21 dez. 2015. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/606>>. Acesso em: 09 maio 2021.
- ALVES, L. B. M. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AMARAL, F. **Direito Civil**: Introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ANDRÉ, D. B. D. S. O direito sucessório do companheiro e o ‘contrato de namoro’: uma análise dos efeitos da equiparação com o regime do casamento. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1-29, 29 abr. 2019. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/410>>. Acesso em: 09 maio 2021.
- BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUMAN, Z. **Amor Líquido**: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BRASIL. LEI DE 3 DE NOVEMBRO DE 1827, nov. 1827. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-3-11-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%203%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201827.&text=Art%202%20C%20BA%20Cada%20um%20dos,aposentadoria%2C%20esmolas%20e%20Vigario%20Geral.&text=Dada%20no%20Palacio%20do%20Rio,da%20Independencia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-3-11-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%203%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201827.&text=Art%202%20C%20BA%20Cada%20um%20dos,aposentadoria%2C%20esmolas%20e%20Vigario%20Geral.&text=Dada%20no%20Palacio%20do%20Rio,da%20Independencia)>. Acesso em: 02 maio 2021.
- BRASIL. Decreto nº 1.144, 11 set. 1861. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em: 10 maio 2021.
- BRASIL. DECRETO Nº 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil.**, 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm)>. Acesso em: 03 maio 2021.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ( DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**, 01 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934), 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944. **Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho.**, 10 nov. 1944. Disponível em: <[BRASIL. Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, 23 dez. 1963. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/leis/1950-1969/14297.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/14297.htm\)>. Acesso em: 11 maio 2021.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Reforma%20da%20Lei%20de%20Acidentes%20do%20Trabalho.&text=A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20das%20doen%C3%A7as%20chamadas,e%20Com%C3%>. Acesso em: 10 maio 2021.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. **Lei dos registros públicos**, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977, 28 jun. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm)>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977., 26 dez. 1977. Disponível em: <[BRASIL. LEI Nº 7.250, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984, 14 nov. 1984. Disponível em: <\[62\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1980-1988/l7250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.250%2C%20DE%2014,o%20reconhecimento%20de%20filhos%20ileg%C3%ADtimos.>. Acesso em: 12 maio 2021.</p></div><div data-bbox=\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=Art%2024%20%2D%20O%20div%C3%B3rcio%20p%C3%B5e,efeitos%20civis%20do%20matrim%C3%B4nio%20religioso.&text=Art%2026%20%2D%20No%20caso%20de,dever%20de%20assist%C3%A2ncia%20ao%20outro.>. Acesso em: 05 maio 2021.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. LEI No 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994., 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm)>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996., 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm)>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil de 2002**, Brasília,DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil de 2002**, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 15 maio 2021.

DELGADO, M. L. O PARADOXO DA UNIÃO ESTÁVEL: UM CASAMENTO FORÇADO. **REVISTA JURÍDICA LUSO BRASILEIRA**, v. 2, p. 1349-1371, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: [s.n.], 2021.

GAMA, G. C. N. D. COMPANHEIRISMO: ASPECTOS POLÊMICOS. **REVISTA DA ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO EMARF**, Rio de Janeiro, ago. 2009. Acesso em: 19 jan. 2022.

GOMES, O. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LISBOA, R. S. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2012.

LÔBO, P. **Direito Civil - Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBÔ, P. L. N. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 21 mar. 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais#:~:text=A%C3%87%C3%95ES%20DE%20RECONHECIMENTO%20DA%20UNI%C3%83O%20EST%C3%81VEL.&text=A%20partir%20da%20Cons>>.

MADALENO, R. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, A. D. M. E. A. C. D. R. F. D. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, M. B. D. Sobre a classificação do fato jurídico da união estável. In: FABÍOLA SANTOS ALBUQUERQUE, M. E. J. . C. A. D. O. **Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 143-165.

MIRANDA, F. C. P. D. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

OLIVEIRA, E. D. **A ESCALADA DO AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA: FICAR, NAMORAR, CONVIVER, CASAR**. V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson. 2005. p. 1-31.

PAMPLONA FILHO, R.; GAGLIANO, P. S. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, C. M. D. S. **Intruições de Direito Civil**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições de direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, R. D. C. **Concubinato e união estável**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POFFO, M. R. C. Inexistência de união estável em namoro qualificado. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 07 abr. 2010. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=B9nvp8y5d-8&ab\\_channel=ProfessorSim%C3%A3o](https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado#:~:text=Passou%2Dse%2C%20ent%C3%A3o%2C%20a,1.723.></a>>. Acesso em: 19 dez. 2021.</p><p>SIMÃO, J. F. 1 vídeo (42:04). Aula 18 - União Estável. <b>Publicado pelo canal Professor Simão</b>, 2021. Disponível em: <<a href=)>. Acesso em: 15 jan. 2022.

STF. Súmula N° 380, 1964. Disponível em: <[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/233/Sumulas\\_e\\_Enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/233/Sumulas_e_Enunciados)>. Acesso em: 10 maio 2021.

STF. JULGAMENTO CONJUNTO da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF. RELATOR : MININISTRO AYRES BRITTO. DJ: 05/05/2011. **STF**, 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

STJ. Recurso Especial: REsp 1263015/RN. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ: 19/06/2012. **STJ**, 2012. Disponível em:



<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101437160&dt\\_publicacao=26/06/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101437160&dt_publicacao=26/06/2012)>. Acesso em: 03 fev. 2022.

STJ. Recurso Especial: REsp 1454643/RJ. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

DJ: 03/03/2015. **STJ**, 2015. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400677815&dt\\_publicacao=10/03/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=10/03/2015)>. Acesso em: 05 fev. 2022.

TEIXEIRA, A. C. B.; TEPEDINO, G. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família**. Rio de Janeiro: [s.n.], v. 6, 2020.

TEPEDINO, G. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, 2014. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>>.

TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEXEIRA, A. C. B. Prefácio. In: XAVIER, M. P. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TJRJ. APELAÇÃO Nº 0023994-95.2009.8.19.0209. TERCEIRA CAMARA CIVEL. RELATOR: DES. SEBASTIAO RUGIER BOLELLI. DJ: 12/09/2012, 2012. Acesso em: 06 jan. 2022.

TJRJ. APELAÇÃO 0046452-11.2013.8.19.0066. SEXTA CÂMARA CÍVEL. Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR. DJ: 25/11/2015. **TJRJ**, 2015. Acesso em: 24 dez. 2021.

TJRJ. APELAÇÃO 0103085-67.2018.8.19.0001. VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Relator: Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT. DJ: 31/07/2019. **TJRJ**, 2019. Acesso em: 23 dez. 2021.

TJRJ. APELAÇÃO Nº 0350916-35.2015.8.19.0001. Relator: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA. DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DJ: 27/05/2021. **TJRJ**, 2021. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0350916-35.2015.8.19.0001>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

TJRJ. APELAÇÃO 0010246-43.2017.8.19.0038. NONA CÂMARA CÍVEL. Relator: Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO. DJ: 18/11/2021, 2021. Acesso em: 05 jan. 2022.

TJRN. Apelação: AC 130490 RN 2010.013049-0. 2ª Câmara Cível. DJ: 01/03/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18314279/apelacao-civel-ac-130490-rn-2010013049-0/inteiro-teor-18314280>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

VELOSO, Z. O contrato de namoro, 28 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm#:~:text=Entretanto%2C%20se%20os%20parceiros%20est%C3%A3o,v%C3%AA%20de%20fora%2C%20e%20diante>>.

Acesso em: 20 jan. 2022.

VELOSO, Z. É Namoro ou União Estável? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 20 jul. 2016. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/6060#:~:text=O%20elemento%20objetivo%2C%20exterior%2C%20vis%C3%ADvel,%2C%20clandestino%2C%20mantido%20em%20segredo.>>. Acesso em: 2022 jan. 03.

VELOSO, Z. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL, 06 maio 2017. Disponível em: <<https://www.soleis.adv.br/artigouniaoestavelrequisitos.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

VELOSO, Z. Em matéria de Direito Sucessório, companheiro assume a mesma posição do cônjuge, diz especialista. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 11 abr. 2018. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/6585/Em+mat%C3%A9ria+de+Direito+Sucess%C3%B3rio,+companheiro+assume+a+mesma+posi%C3%A7%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge,+diz+especialista#:~:text=%E2%80%9CO%20companheiro%20hoje%2C%20em%20mat%C3%A9ria,+companheiro%20%C3%A9%20o%20herde>>. Acesso em: 2022 jan. 03.

VELOSO, Z. **DIREITO CIVIL: TEMAS**. 2. ed. Salvador: jusPODIVM, 2019.

XAVIER, M. P. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

## ANEXO A – MODELO DE CONTRATO DE NAMORO

O modelo de contrato de namoro abaixo foi retirado do *site* [paivaealencaradvocacia.com](http://paivaealencaradvocacia.com), no dia 09/02/2022.

Por este instrumento particular de Contrato de Namoro, tendo de um lado A, Brasileira, (profissão), solteira, portadora do RG nº (...), inscrita no C.P.F. sob o nº (...), doravante denominada NAMORADA e do outro C, Brasileiro, (profissão), solteiro, portador do RG nº (...), inscrito no C.P.F. sob o nº (...), doravante denominado NAMORADO, firmam o presente:

### CONTRATO DE NAMORO

Ambos maiores e capazes, em pleno gozo de suas faculdades mentais, de acordo com suas vontades, estipulam e se obrigam, reciprocamente, às regras abaixo ajustadas:

#### I - DOS TERMOS:

Por espontânea vontade e livres de qualquer coação, que em [DIA] de [MÊS] de [ANO] iniciaram uma relação afetiva de namoro, sem, contudo, objetivarem qualquer intenção de coabitar na qualidade de marido e mulher, ou mesmo de constituírem família. Cada qual reside em moradia apartada, e arcam separadamente com o sustento próprio e o de suas famílias, como de conhecimento de terceiros, especialmente das testemunhas que assinam o respectivo contrato.

Cláusula Primeira: A estadia eventual de um dos Declarantes na residência do outro (passada, presente ou futura), não implicará em reconhecimento de relação de convivência necessária para configuração de união estável, notadamente porque inexistente qualquer intenção de constituírem família.

Cláusula Segunda. Os contratantes declaram que possuem um relacionamento afetivo um com o outro, popularmente conhecido como “NAMORO”, este definido com “relação na qual um casal se compromete no âmbito da esfera social, porém sem estabelecer qualquer tipo de

nexo matrimonial perante a Lei Civil Brasileira ou Instituições de caráter religioso”, que passará a ocorrer a partir de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

## II - DO OBJETO:

Cláusula Terceira: As partes não possuem intenção de construir uma família, ter vínculo matrimonial ou mesmo viver em união estável, e para tanto, as mesmas seguiram o que se estipula nos seguintes parágrafos desta Cláusula.

1º. Os Contratantes não irão coabitar no mesmo imóvel, seja próprio de um dos dois, ou de algum familiar ou amigo, referindo-se a essa moradia tanto residencial ou apartamento, alugado ou não.

2º. As partes irão ter encontros casuais, momento que desfrutaram da companhia um do outro, realizando a afetividade deste relacionamento, pautada no amor. Tais encontros podem ter como exemplo: Assistir um filme no cinema; tomar um sorvete na praça; passar o dia na casa de um dos contratantes e assim por diante.

3º. Poderão trocar presentes, tendo este à definição de “objeto que é dado de maneira gratuita a uma pessoa com o intuito de proporcionar felicidade, seja por ocasião de uma data comemorativa ou não”, desta forma, não se fala em formação de patrimônio conjunto, mas sim, algo cotidiano.

4º Em decorrência do relacionamento de namoro que nutrem, os Declarantes assumiram e se comprometem, desde já, que não se exigirão mutuamente qualquer espécie de obrigação ou colaboração de caráter patrimonial ou pecuniário, inclusive alimentar, tendo em vista que os interesses se resumem à relação recíproca de caráter exclusivamente afetivo, prevalecendo entre eles a mais ampla, total e inquestionável separação dos bens que cada um possui ou vier a possuir no decorrer do namoro. Em síntese, todos e quaisquer bens móveis ou imóveis, direitos e rendimentos, adquiridos por qualquer dos Declarantes, antes ou durante a vigência do presente contrato, pertencerão a quem os adquiriu, não se comunicando com os bens da outra parte em qualquer hipótese.

5º Os Contratantes manterão este relacionamento afetuosos apenas no âmbito do namoro, sem qualquer tipo de vínculo familiar. Em caso de uma gravidez, não haverá propriamente uma conversão do namoro em união estável, mas não estarão às partes isentas de Direitos e Deveres que decorre da Lei, para tal fato envolvendo a concepção.

6º Os Declarantes expressamente acordam que todos os termos aqui expressos, para todos os efeitos, retroagirão à data do início da relação de namoro, ou seja, em [DIA] de [MÊS] de [ANO], sobretudo porque esta é intenção que sempre tiveram, e têm, reciprocamente.

7º O presente contrato é firmado em caráter irrevogável, irretratável e irrenunciável no que se refere às disposições patrimoniais aqui estabelecidas, obrigando não apenas as partes contratantes, mas também seus herdeiros e sucessores.

### III - EXTINÇÃO DO CONTRATO:

Cláusula Quarta. Ocorrendo o fim do relacionamento das partes contratantes, este contrato estará rescindido de forma automática, sem que haja qualquer notificação.

Parágrafo único: A extinção deste contrato pode se dar por meio de resolução involuntária (força maior ou caso fortuito); por resilição unilateral ou bilateral (simples declaração de uma ou de ambas as partes); e bem assim por cessação (no caso de morte de uma das partes ou de ambas), sendo que, nesta última hipótese, os Declarantes expressamente renunciam a qualquer direito, de meação ou herança, que possam vir a ter ou pretender ter um do outro sobre o patrimônio ou herança da parte falecida, pelos próprios termos aqui dispostos e/ou ainda que tal condição esteja fundada em legislação ou condição de fato superveniente e futura.

### IV – OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

Cláusula Quinta: Os Declarantes, neste ato, renunciam de forma irretratável e irrevogável, a qualquer ajuda material pela contraparte, a título de alimentos ou não, em caso de extinção da presente relação ou do presente contrato, por quaisquer de suas formas.

V - ELEIÇÃO DE FORO:

Cláusula Sexta: Fica eleito o foro de (...) para dirimir eventual lide originária do presente contrato.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam este contrato, em duas vias idênticas, juntamente com as duas testemunhas abaixo arroladas, a que tudo presenciaram.

(município) - (UF), \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

ASSINATURA DOS CONTRATANTES:

(...) \_\_\_\_\_

(...) \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS:

[NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, e no Registro Geral sob o nº XXXXX SSP/UF, residente e domiciliada na cidade de XXXX, Estado de XXXX, na Rua XXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX, e;

[NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, e no Registro Geral sob o nº XXXXX SSP/UF, residente e domiciliado na cidade de XXXX, Estado de XXXX, na Rua XXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX.

ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS:

(...) \_\_\_\_\_

(...) \_\_\_\_\_

## ANEXO B – MODELO DE CONTRATO DE NAMORO

O modelo de contrato de namoro abaixo foi retirado da obra da jurista Marília Pedroso Xavier, qual seja: “Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo”, no dia 09/02/2022.

Escritura Pública de Declaração e Renúncia que fazem: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ como declarado na forma abaixo: SAIBAM quantos esta pública Escritura de Declaração e Renúncia virem que aos trinta e um dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e oito (31/03/1998) nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, perante mim Empregado Juramentado do Tabelião que esta subscreve, compareceram como outorgantes declarantes o Sr. \_\_\_\_\_ e a Sra. \_\_\_\_\_; os presentes reconhecidos pelos documentos apresentados nesta Escritura, do que dou fé. E, por esta Escritura e nos melhores termos de direito declaram o seguinte: —para todos os fins e efeitos de direito que, embora a 06 (seis) meses estejam habitualmente convivendo juntos, além de outras atividades sociais, inclusive mantendo ou não ocasionalmente ou de forma habitual relacionamento sexual íntimo, tal comportamento não implica convivência pública, duradoura e contínua, pois não tem por objetivo tornar-se legal a convivência. Não estando assim caracterizada a união estável, renunciam expressamente e retroativamente desde a inicial convivência, a todos os direitos em relação a quaisquer bens móveis ou imóveis adquiridos por ambas as partes, continuando cada um dos declarantes a constituir em nome próprio o seu patrimônio, de forma que esse fique distinto e incomunicável, tanto para aqueles adquiridos no passado, quanto aos que venham a ser adquiridos na continuidade da relação que atualmente mantêm entre si, e declaram ainda, que no caso da inexistência de continuidade do mencionado relacionamento, nenhum direito a título de indenização caberá a qualquer um dos declarantes, renunciando reciprocamente, portanto, a todos os direitos e deveres previstos na Lei n.º 9.278, de 10/05/1996.

Modelo de Escritura Pública de declaração de inexistência de união estável e renúncia de direitos pessoais e patrimoniais decorrentes de relacionamento íntimo cordialmente cedido pelo 1.º Tabelionato Giovanetti de Curitiba, PR.